

<i>Acção emergente de acidente de viação — Inexistência de seguro — Fundo de Garantia Automóvel — Ónus de impugnação do artigo 490.º do Código de Processo Civil, seu funcionamento no que toca à falta de seguro automóvel — Ac. do S. T. J., de 7-11-2000, proc. n.º 2500/2000</i>	218
<i>Expropriação por utilidade pública — Actualização da indemnização — Limites da condenação — Jurisprudência uniformizada — Recursos sempre admissíveis (artigo 678.º, n.º 6, do Código de Processo Civil) — Ac. do S. T. J., de 14-11-2000, proc. n.º 2494/2000</i>	223
<i>Arresto — Dano — Jogador de futebol — Direito de cedência ou de transferência («passe») — Penhora — Sentença — Falta de fundamentação — Nulidade — Abuso de direito (venire contra factum proprium) — Litigante de má fé — Constitucionalidade — Ac. do S. T. J., de 21-11-2000, agravo n.º 2518/2000</i>	226
<i>Contestação — Oportunidade de dedução da defesa — Articulado superveniente — Defesa superveniente — Superveniência subjectiva — Ac. do S. T. J., de 23-11-2000, proc. n.º 2463/2000</i>	234
<i>Reforma agrária — Arrendamento rural — Direito de reserva — Embargos — Título executivo — Ac. do S. T. J., de 30-11-2000, proc. n.º 2050/2000</i>	239

Acção emergente de acidente de viação — Inexistência de seguro — Fundo de Garantia Automóvel — Ónus de impugnação do artigo 490.º do Código de Processo Civil, seu funcionamento no que toca à falta de seguro automóvel

I — *As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil emergente de acidente de trânsito, quando o responsável seja conhecido e não tenha seguro válido e eficaz, devem obrigatoriamente ser interpostas contra o Fundo de Garantia Automóvel e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade — artigo 29.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 522/85.*

II — *A inexistência de um seguro válido e eficaz é um facto constitutivo do direito invocado, pelo autor, recaindo assim sobre o mesmo o respectivo ónus de prova.*

III — *Assim cabe ao lesado (autor numa acção por acidente de viação) a alegação e prova dos factos constitutivos do direito invocado — artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.*

IV — *Por outro lado, dispõe o n.º 3 do artigo 490.º do Código de Processo Civil que «se o réu declarar que não sabe se determinado facto é real, a declaração equivale à confissão quando se trate de facto pessoal ou de que o réu deva ter conhecimento e equivale à impugnação no caso contrário».*

V — *O saber da existência ou não de um seguro válido e eficaz é um facto pessoal e de que o réu deva ter conhecimento.*

VI — *Logo, deve considerar-se como não cumprido o ónus de impugnação do artigo 490.º do Código de Processo Civil — e conseqüentemente comprovada a inexistência do seguro automóvel por parte do veículo responsável no acidente —, sempre que o Fundo de Garantia Automóvel (demandado numa acção emergente de acidente de viação) declare, quanto a tal inexistência de seguro, que «desconhecia se tais factos eram ou não verdadeiros».*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 7 de Novembro de 2000
Processo n.º 2500/2000

ACORDAM, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I — Francisco
intentou acção emergente de acidente de viação contra o Fundo Garantia Automóvel e José , pedindo que os réus sejam condenados a pagar 5 409 890\$00 e juros.

Alegou que foi vítima de acidente de viação causado pelo veículo automóvel conduzido pelo réu Benvindo, veículo esse que à data não tinha seguro.

Contestando, o Fundo de Garantia Automóvel excepcionou a prescrição e, em sede de impugnação, disse desconhecer as circunstâncias do acidente e a inexistência do seguro.

O outro réu, por sua vez, além de invocar igualmente a prescrição, atribuiu a culpa do acidente ao autor.

O processo prosseguiu termos, tendo tido lugar audiência de discussão e julgamento, sendo proferida sentença, que decidiu pela procedência parcial da acção.

Apelou o réu Fundo de Garantia Automóvel.

O Tribunal da Relação, embora com diferente fundamentação, confirmou a decisão.

Novamente inconformado, recorre o mesmo réu para este Tribunal.

Formula as seguintes conclusões:

— O recorrido não logrou, em 1.ª instância, fazer prova de um facto constitutivo do direito

que se arroga perante o Fundo de Garantia Automóvel, a ausência de seguro válido e eficaz do veículo conduzido pelo responsável pela ocorrência do acidente de viação;

— Veio, contudo, o Tribunal da Relação considerar provada a ausência de seguro, porquanto a impugnação por desconhecimento de tal facto, por parte do Fundo de Garantia Automóvel, em sede de contestação, constitui confissão, nos termos do artigo 490.º do Código de Processo Civil, visto tratar-se de um facto que o Fundo de Garantia Automóvel não poderia desconhecer;

— O acórdão recorrido não fez a mais correcta interpretação da lei ao considerar a ausência de seguro válido e eficaz um facto do conhecimento pessoal do Fundo de Garantia Automóvel, uma vez que, embora o Fundo de Garantia Automóvel esteja formalmente integrado no Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, possui receitas e despesas próprias, personalidade judiciária própria e funciona em instalações geograficamente distintas das do Instituto de Seguros de Portugal;

— Também não cabe no elenco das atribuições do Fundo de Garantia Automóvel, definidas pelo Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, conhecer da existência de seguro válido e eficaz para determinado veículo, sendo certo que essa atribuição cabe ao Departamento de Mercado Nacional do Instituto de Seguros de Portugal, encontrando-se o Fundo de Garantia Automóvel, quanto a essa questão, em idêntica situação à de um qualquer particular;

— Não seria, aliás, possível ao Fundo de Garantia Automóvel conhecer da existência de seguro no curto prazo da contestação, quando é certo que, o processo de inquérito do Departamento de Mercado Nacional do Instituto de Seguros de Portugal demora, em média, cerca de dois meses;

— Considerar que a impugnação por desconhecimento equivale a confissão da ausência de seguro, traduz-se, na prática, em retirar ao Fundo de Garantia Automóvel qualquer possibilidade de defesa em clara violação do princípio do contraditório, e em considerar sempre ausente um facto que pode não ter qualquer correspondência com a realidade, em clara violação do princípio da verdade material;

— O acórdão recorrido violou o n.º 2 do artigo 490.º do Código de Processo Civil, porquanto tal norma não pode ser entendida no sentido de se considerar confessado um facto que o Fundo de Garantia Automóvel não praticou, não conhecia, nem teve possibilidade de conhecer no curto espaço de tempo que mediou a sua citação para a acção e o término do prazo da contestação;

— Deve, pois, o acórdão recorrido ser reformado no sentido de, considerando-se não provada a ausência de seguro, se absolver o réu Fundo de Garantia Automóvel do pedido.

Não houve contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II — Vem dado como provado:

No dia 1 de Março de 1992, cerca das 15 horas, o veículo ligeiro de passageiros de matrícula GA- , conduzido pelo autor e pertença de José Francisco , circulava na estrada municipal que liga Terena e Hortinhas, no concelho de Alandroal, no sentido de marcha Terena- -Hortinhas;

Na mesma ocasião e local, o veículo ligeiro de passageiros de matrícula AX- , circulava no sentido de marcha Hortinhas-Terena, conduzido pelo réu José , seu proprietário;

Após o veículo do réu ter descrito uma curva, os dois veículos embateram;

O autor travou o veículo por si conduzido;

Em consequência do embate, o veículo conduzido pelo autor capotou;

No local do embate, a via tem cerca de 3,60 m de largura;

O réu imobilizou o seu veículo a 14,60 m do local do embate e a 2,10 m da faixa esquerda, atento o sentido de marcha Terena-Hortinhas e não deixou qualquer rasto de travagem;

O veículo conduzido pelo autor deixou um rasto de travagem de 9 m e imobilizou-se a 9,20 m do local do embate;

Na data e local referidos o tempo estava bom e o piso encontrava-se seco;

O autor, logo após o embate, foi transportado ao Hospital Distrital de Évora, onde foi observado nos serviços de urgência;

Em virtude do seu estado ser considerado crítico, foi imediatamente transferido para o Hos-

pital de São José, em Lisboa, onde ficou internado;

Em consequência do embate, o autor sofreu um traumatismo craniano com perda de conhecimento, de que resultou esfacelo da hemiface esquerda, com fractura do complexo zigomático-malar esquerdo e fractura cominutiva da hermimendíbula esquerda;

O autor foi operado em 4 de Março de 1992, em 15 de Junho de 1992, em 16 de Julho de 1992 e em 11 de Março de 1993;

Esteve internado no Hospital de São José desde 27 de Maio a 29 de Julho de 1992;

Depois de 29 de Julho de 1992, o autor teve que se deslocar, por várias vezes, ao Hospital de São José e teve de sujeitar-se a outros exames;

Durante algumas semanas andou com a boca tapada, ingerindo alimentos líquidos;

O autor apresenta cicatrizes na pálpebra inferior esquerda, na face esquerda, na face lateral do pescoço, nos maxilares e na boca;

Em consequência dos tratamentos e intervenções cirúrgicas o autor sofreu dores intensas nos maxilares e na face esquerda, a qual ficou deformada;

O autor não consegue abrir completamente a boca, que ficou deformada;

O autor vai sujeitar-se a uma operação plástica para tentar minorar as deformações;

O autor era um jovem saudável e sem qualquer limitação de ordem física antes de 1 de Março de 1992;

Como consequência directa e necessária das lesões por si sofridas, o autor sofreu um enorme desgosto e angústia pelo facto de se ver, de um momento para o outro, um homem deformado e uma enorme ansiedade por não saber até que ponto as deformações o iriam prejudicar para o resto da vida;

No dia 1 de Março de 1992 o autor trabalhava como ajudante de mecânico por conta da firma Auto-Alandroense, auferia um salário mensal no montante de 50 000\$00;

Desde 1 de Março de 1992 até 29 de Julho de 1992, o autor não recebeu o salário, nem as prestações suplementares correspondentes aos subsídios de férias e de Natal;

O autor gastou em medicamentos a quantia de 9890\$00.

III — O autor, sustentando que foi vítima de acidente de viação causado por veículo automóvel que não tinha seguro, intentou competente acção contra o Fundo de Garantia Automóvel e contra o proprietário da viatura.

As instâncias, embora com fundamentações diversas, decidiram pela procedência parcial da acção.

Daí o recurso do Fundo de Garantia Automóvel, conformando-se o outro réu com o decidido.

A única questão trazida até este Tribunal e que importa resolver consiste em saber como funciona o ónus da prova, no que toca à alegada inexistência do seguro.

A solução dada pelo acórdão recorrido aos demais problemas suscitados nos articulados foi aceite pelas partes.

O Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro (que reviu o Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro), regula hoje o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Ao institucionalizar tal seguro, como se escreve no preâmbulo do referido diploma, criou-se uma medida de alcance social inquestionável, que procura dar resposta cabal aos legítimos interesses dos lesados por acidente de viação.

O número de seguros obrigatórios tem, aliás, vindo a alargar-se, inserindo-se naquilo que se poderá designar como socialização do risco. Segundo informa José Vasques — «Contrato de Seguro», pág. 49 — é já de 43 o número de casos de seguro obrigatório, entre os quais assume especial relevância (e no que aqui interessa) o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Intimamente ligado à obrigatoriedade do seguro, foi instituído pelo Decreto Regulamentar n.º 58/79, de 25 de Setembro, o Fundo de Garantia Automóvel.

Em obediência à Directiva n.º 84/5/CEE, de 30 de Dezembro de 1983, foi o Fundo criado com as atribuições que aí se traçavam.

Prevía-se na directiva, efectivamente, que cada Estado membro devia criar ou autorizar a criação de um organismo que tivesse por missão reparar, pelo menos dentro dos limites da obrigação do seguro, os danos materiais ou corporais causados por veículos não identificados ou relativamente aos quais não tenha sido satisfeita a obrigação de segurar (artigo 1.º, n.º 4, 1.ª parte).

Compete ao Fundo satisfazer as indemnizações decorrentes de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, garantindo, por acidente originado por esses veículos, a satisfação das indemnizações por morte ou lesões corporais, quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido ou eficaz ou for declarada a falência da seguradora e por lesões materiais, quando o responsável, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido ou eficaz [artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 522/85, tendo em conta a redacção do Decreto-Lei n.º 122-A/86, de 30 de Maio, e Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio].

As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quando o responsável seja conhecido e não beneficie de seguro válido ou eficaz devem obrigatoriamente ser interpostas contra o Fundo de Garantia Automóvel e o responsável civil, sob pena de ilegitimidade (n.º 6 do artigo 29.º do mencionado Decreto-Lei n.º 522/85).

É exactamente o que acontece no caso concreto.

Tendo o autor sustentado que à data do sinistro a responsabilidade civil por danos causados a terceiros no que respeita ao veículo causador do acidente não se encontrava transferida para nenhuma companhia de seguros, devia, necessariamente, intentar a acção pela forma como o fez.

A inexistência de um seguro válido e eficaz é um facto constitutivo do direito invocado pelo autor, recaindo assim sobre o mesmo o respectivo ónus da prova. É esta, aliás, a jurisprudência dominante — por todos o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Outubro de 1996, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 460, pág. 644.

Cabia, pois, ao lesado a alegação e prova dos factos constitutivos do direito invocado, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.

A tal respeito foi formulado o ponto n.º 27.º da base instrutória, com a seguinte redacção: «Em 1 de Março de 1992, a responsabilidade civil por danos causados a terceiros pelo veículo AX- não se encontrava transferida para nenhuma companhia de seguros?»

A resposta foi «Não provado».

Daqui parte a recorrente para concluir que deveria ter sido absolvida.

Pensamos que não tem razão, estando correcta a tese perfilhada no acórdão recorrido.

O autor alegou, além do mais, que à data do acidente o veículo conduzido pelo réu não tinha seguro, uma vez que a empresa que o alienou não avisou tempestivamente a seguradora, pelo que o contrato de seguro se não transmitiu, havendo cessado os seus efeitos antes do sinistro (artigos 15.º a 19.º da petição inicial).

Na contestação o réu ora recorrente limitou-se, a tal respeito, a afirmar que desconhecia se tais factos eram ou não verdadeiros.

Dever-se-á considerar cumprido o ónus de impugnação imposto pelo artigo 490.º do Código de Processo Civil?

Afigura-se-nos que não.

As Directivas n.ºs 84/5/CEE, de 31 de Dezembro de 1983, e 90/232/CEE, de 14 de Maio de 1990 (entre outras), com os consequentes reflexos na criação do Fundo e nas disposições atinentes do Decreto-Lei n.º 522/85 pretendem que os Estados membros tomem as medidas adequadas para que as pessoas implicadas num acidente vejam prontamente satisfeitos os seus direitos, considerando-se os organismos criados como mais aptos e melhor colocados para tomar as providências adequadas — sobre a temática *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel*, dos Drs. Garção Soares, Maia dos Santos e Rangel de Mesquita, págs. 68, 69, 169 e 170.

No caso do direito português considerou-se como responsável, em primeira linha, o Fundo, sem prejuízo do direito de regresso que lhe possa assistir. Veja-se, por exemplo, o n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 522/85.

Nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do mesmo diploma e na lógica da protecção à vítima que se referiu, compete ao Instituto de Seguros de Portugal organizar um sistema que garanta às pessoas implicadas num acidente de viação conhecerem em curto espaço de tempo o nome das seguradoras que cobrem a responsabilidade civil resultante da utilização de cada um dos veículos implicados nesse acidente.

Essa competência está, aliás, prevista na alínea v) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de Setembro, que aprovou o Estatuto do referido Instituto.

Ora, o Fundo de Garantia Automóvel está integrado no Instituto de Seguros de Portugal (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 522/85).

Não se pode assim sustentar que saber da existência ou não de um seguro válido e eficaz é um facto que não é pessoal nem de que o réu deva ter conhecimento (artigo 490.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Não faria sentido considerar que estando o Fundo de Garantia Automóvel integrado no Instituto, se trata de duas pessoas colectivas distintas, de forma a que uma ignore aquilo que a outra tem obrigação de saber.

Se a consulta que o Fundo terá que fazer ao Instituto apresenta as dificuldades que a recorrente invoca, então, forçosamente, em maior complicação burocrática se verá o lesado pelo acidente para obter os elementos necessários.

A protecção ao lesado que a legislação mencionada pretende dar não se harmoniza com o

entendimento de que o Fundo de Garantia Automóvel não é obrigado a conhecer as informações que o Instituto onde está integrado terá que dar.

A existirem eventuais demoras na obtenção dos dados, face ao prazo da contestação, sempre o recorrente terá ao seu dispor mecanismos processuais que lhe permitirão superar a dificuldade.

Como se afirma no bem fundamentado acórdão, sendo a confissão um dos meios de prova, deve concluir-se que o autor cumpriu o ónus a que estava obrigado.

Pelo exposto, nega-se a revista.

Sem custas.

Lisboa, 7 de Novembro de 2000.

Pinto Monteiro (*Relator*) — Lemos Triunfante — Reis Figueira.

DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do Tribunal Judicial de Redondo, processo n.º 9/97.*

II — *Acórdão da 2.ª Secção do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 235/2000.*

Acórdão da Relação de Lisboa proferido no recurso n.º 4555/99, de 9 de Novembro de 1999, *Colectânea de Jurisprudência*, 1999, tomo V, pág. 77.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no processo n.º 145/96, de 15 de Outubro de 1996, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 460, pág. 644.

Acórdão da Relação de Évora proferido no processo n.º 406/97, de 27 de Novembro de 1997, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 471, pág. 477

(A. S.)

Expropriação por utilidade pública — Actualização da indemnização — Limites da condenação — Jurisprudência uniformizada — Recursos sempre admissíveis (artigo 678.º, n.º 6, do Código de Processo Civil)

I — *O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Outubro de 1996, Diário da República, 1.ª Série-A, de 26 de Novembro de 1996, que uniformizou jurisprudência no sentido de que «o tribunal não pode, nos termos do artigo 661.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, quando condenar em dívida de valor, proceder oficiosamente à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor», tem em vista apenas a acção regulada no Código de Processo Civil, ou seja, a acção que se inicia com uma petição, onde se formula um pedido.*

II — *Tal acórdão não se aplica ao processo de expropriação por utilidade pública, que se inicia com a fase da arbitragem, isto é, pela constituição de um tribunal arbitral, com a finalidade de encontrar a justa indemnização a atribuir ao expropriado.*

III — *Se no recurso da decisão arbitral, interposto apenas pelo expropriante, a expropriada defende a manutenção da decisão arbitral e logo manifesta a vontade da actualização do valor da indemnização arbitrada, «de acordo com a evolução dos preços no consumidor sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística», sendo esta a sua primeira intervenção no processo na sua fase jurisdicional, cumpre ao tribunal atentar nesse pedido, sem que haja condenação ultra petitem, com violação do disposto no artigo 661.º do Código de Processo Civil ou do atrás referido acórdão uniformizador de jurisprudência.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 14 de Novembro de 2000
Processo n.º 2494/2000 — 6.ª Secção

ACORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

Nos presentes autos de expropriação, em que é expropriante a Junta Autónoma de Estradas e é expropriada Ferreira Guedes & Soares, L.^{da}, os árbitros nomeados para o efeito, pelo acórdão de fls. 40 e seguintes, datado de 6 de Fevereiro de 1994, tirado por unanimidade, fixaram em 14 899 000\$00 a indemnização a pagar pela expropriante.

Notificada a decisão arbitral, dela recorreu para o Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia a expropriante, pugnando pela redução da indemnização ao valor matricial do imóvel expropriado.

Respondeu ao recurso a expropriada no sentido de àquele ser negado provimento, actualizando-se o valor da indemnização arbitrada, como determina o artigo 23.º do Código das Expro-

priações, de acordo com a evolução dos preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

O Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, por sentença de 21 de Julho de 1999, julgou improcedente o recurso e, conseqüentemente, fixou em 14 899 000\$00 o montante da indemnização devida à expropriada, «quantia que deve ser actualizada de acordo com os índices de preços no consumidor, com exclusão da habitação, fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, até ao trânsito em julgado desta decisão».

Ainda inconformada, a expropriante interpsóu recurso de apelação.

O Tribunal da Relação do Porto, pelo acórdão de fls. 186 e seguintes, datado de 10 de Abril de 2000, negando provimento ao recurso, confirmou aquela sentença.

Continuando inconformada, a expropriante recorreu de revista, por entender que a decisão

proferida o foi contra jurisprudência uniformizada por este Supremo Tribunal (artigo 678.º, n.º 6, do Código de Processo Civil), concluindo a sua alegação da forma seguinte:

1.º — O douto acórdão recorrido consubstanciou violação de jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça relativamente à questão aqui em causa (qual seja a de saber se deve ou não entender-se ter o tribunal *a quo* a possibilidade de proceder oficiosamente à actualização de uma dívida de valor em montante superior ao pedido pelos expropriados — *v. g.*, em casos como o dos autos, em que os expropriados não recorreram da decisão arbitral);

2.º — É sabido que, no processo civil, vigora o princípio do dispositivo, segundo o qual não há processo sem iniciativa dos interessados, nem recurso sem a sua iniciativa;

3.º — Outra vertente do mesmo princípio traduz-se no facto de o tribunal só poder e dever decidir dentro dos limites quantitativos e qualitativos do que se peticiona (cfr. artigos 3.º e 661.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/96, *Diário da República*, I Série-A, de 26 de Novembro de 1996;

4.º — Conexo com tal princípio está o da auto-responsabilidade das partes, segundo o qual se as mesmas não pedem o que se justifica, quando é caso disso, incorrem no risco decorrente da sua conduta, designadamente quanto aos limites dos seus pedidos, uma vez que as suas omissões não podem ser supridas pela actividade do juiz;

5.º — Ora, a arbitragem é hoje unanimemente reconhecida como funcionando enquanto tribunal arbitral necessário, detendo, por isso, os árbitros função decisória, intervindo o tribunal de comarca como tribunal de recurso ou de 2.ª instância;

6.º — Nessa qualidade, o seu poder determina-se pelas alegações dos recorrentes, *ex vi* artigos 684.º, 690.º, n.º 1, e 668.º, n.º 1, alínea *d*), todos do Código de Processo Civil;

7.º — A expropriada não interpôs qualquer recurso da decisão arbitral, que, por isso, transitou em relação àquela;

8.º — Sendo certo que, pelas razões já antes descritas, a ora recorrente entende que em processo de expropriação não pode o tribunal oficiosamente proceder a qualquer actualização que se traduza na atribuição de montante indem-

nizatório superior ao pedido ou aquele que tiver transitado em julgado em relação à parte respectiva;

9.º — De referir, por último, que entende a expropriante que, para além do mais, o entendimento dado pelo douto acórdão recorrido ao preceito constante do artigo 661.º do Código de Processo Civil consubstancia manifesta inconstitucionalidade, por violação do princípio do acesso ao direito — artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa — e do princípio constitucional da justa indemnização — artigo 62.º da Lei Fundamental — razão pela qual, a vir a confirmar-se tal interpretação sempre tal matéria teria de ser objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional.

Contra-alegando, a recorrida pugna no sentido de ser negada a revista.

Cumprе decidir.

Os factos considerados assentes pelas instâncias são os seguintes:

Por despacho do Sr. Secretário de Estado das Obras Públicas de 28 de Janeiro de 1992, publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Fevereiro de 1992, foi declarada a utilidade pública, com carácter de urgência, das parcelas de terreno necessárias à construção do IC 1 — lanço Miramar-Maceda;

Dentre as ditas parcelas figura, entre outras, a parcela n.º 68, com a área de 1600 m² situada em Fontinha, Eirado, freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Nova de Gaia, pertencente à expropriada;

Em 19 de Julho de 1992 foi efectuada a vistoria *ad perpetuam rei memoriam* na presença de um representante da expropriada;

A parcela expropriada confrontava a nascente com a parcela n.º 69-A do mesmo proprietário, a qual, por sua vez, confinava com a Travessa do Eirado;

A parcela expropriada situava-se a cerca de 20 m de distância da Travessa do Eirado e apenas separada deste arruamento pela dita parcela n.º 69-A;

A Travessa do Eirado era em macadame e possuía redes de distribuição de energia eléctrica (com iluminação pública), de abastecimento de água e de drenagem de águas pluviais;

A parcela situava-se na sua maior parte (aproximadamente 1300 m²) a menos de 50 m de distância da Travessa do Eirado;

O terreno era plano, com uma ligeira inclinação no sentido nascente-poente, inserindo-se numa zona residencial em expansão, onde predominam construções do tipo moradias unifamiliares com dois pisos acima do solo (com cave, rés-do-chão e dois andares);

A parte poente do prédio expropriado estava a ser utilizada como pastagem e a parte a nascente estava afectada à exploração florestal com pinheiros, eucaliptos e mato.

Postos os factos, entremos na apreciação do recurso.

Como é sabido, da decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida ao expropriado não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (artigo 46.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, e acórdão uniformizador de jurisprudência deste Supremo de 30 de Maio de 1995, publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 15 de Maio de 1997, para o Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, e ainda artigo 660.º, n.º 5, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro).

Assim, o presente recurso foi interposto e apenas foi admitido à sombra do n.º 6 do artigo 678.º do Código de Processo Civil: o acórdão recorrido foi proferido contra jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Tal jurisprudência, aponta a recorrente, é a consagrada no acórdão deste Supremo com o n.º 13/96, publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 26 de Novembro de 1996, que uniformizou a jurisprudência no sentido de «o tribunal não pode, nos termos do artigo 661.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, quando condenar em dívida de valor, proceder oficiosamente à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor».

A questão que se coloca é, pois, a seguinte: o acórdão recorrido afrontou esta jurisprudência?

A resposta, adiante-se desde já, é negativa.

O referido acórdão uniformizador de jurisprudência tem em vista apenas a acção regulada no Código de Processo Civil, ou seja, a acção que se

inicia com uma petição, onde se formula um pedido. E o que resulta de tal acórdão é que o tribunal nunca pode condenar o réu em montante superior ao valor do pedido do autor.

O caso dos autos é totalmente diferente.

Trata-se de um processo de expropriação por utilidade pública, regulado por lei própria, o Código das Expropriações, que se inicia com a fase da arbitragem, isto é, pela constituição de um tribunal arbitral, com a finalidade de encontrar a justa indemnização a atribuir ao expropriado.

Só depois dessa fase o processo transita para o tribunal judicial, podendo as partes recorrer da decisão dos árbitros.

No caso dos autos, só a expropriante recorreu.

Notificada, a expropriada, respondendo aos termos do recurso, defendeu a manutenção da decisão arbitral e logo manifestou a vontade, isto é, assim o pediu, da actualização do valor da indemnização arbitrada, «de acordo com a evolução dos preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (fls. 80 v.º).

Sendo esta a sua primeira intervenção no processo na sua fase jurisdicional, cumpria ao tribunal atentar neste pedido. Foi o que sucedeu no acórdão recorrido, que manteve a actualização do valor da indemnização.

Não se vê, pois, que o acórdão recorrido haja condenado *ultra petitem*, violando o disposto no artigo 661.º do Código de Processo Civil ou o referido acórdão uniformizador de jurisprudência.

Assim sendo, havendo um pedido da expropriada, formulado na altura em que o podia fazer, pois que se conformou em receber a indemnização fixada pela arbitragem se ela lhe fosse paga naquela altura, não há que apreciar, a inconstitucionalidade do referido artigo 661.º do Código de Processo Civil, invocada pela recorrente, pois não se vê que o mesmo viole o princípio do acesso ao direito ou o princípio da justa indemnização (artigos 20.º e 62.º, n.º 2, da Constituição).

Por outro lado, ainda que a expropriada não tivesse formulado o referido pedido, sempre haveria que proceder à actualização da indemnização arbitrada à expropriada.

O Código das Expropriações de 1976 nada dizia sobre o momento a que se devia atender

para calcular o valor da justa indemnização a atribuir ao expropriado nem sobre a actualização da mesma.

A jurisprudência, como nos dá nota a sentença da 1.ª instância, encontrava-se dividida.

Tal momento era localizado na data da posse administrativa, na data da arbitragem, na data da avaliação pelos peritos ou na data da sentença.

Com o Código das Expropriações de 1991, o legislador indicou o modo de efectuar o cálculo do montante da indemnização. Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º deste Código, «o montante da indemnização calcula-se com referência à data da declaração de utilidade pública, sendo actualizado à data da decisão final do processo de

acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação».

Tratando-se de lei interpretativa integra-se na lei interpretada (artigo 13.º, n.º 1, do Código Civil), pelo que é de aplicação nos presentes autos.

Não merece, pois, qualquer censura a decisão recorrida.

Termos em que se nega a revista.

Sem custas.

Lisboa, 14 de Novembro de 2000.

Tomé de Carvalho (*Relator*) — Silva Paixão —
Silva Graça.

DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, processo n.º 85/99.*

II — *Acórdão da 5.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto, processo n.º 274/2000.*

Em sentido idêntico ao do acórdão que se anota decidiu também o Supremo Tribunal de Justiça por acórdão de 13 de Março de 2001, processo n.º 298/2001, 6.ª Secção.

No que concerne aos limites da condenação do artigo 661.º e à jurisprudência uniformizada, remetemos para o *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 460, págs. 76 a 87 (parecer do Ministério Público) e 169 a 183 (acórdão uniformizador de jurisprudência), onde vem citada abundante doutrina e jurisprudência.

(*B. N.*)



Arresto — Dano — Jogador de futebol — Direito de cedência ou de transferência («passe») — Penhora — Sentença — Falta de fundamentação — Nulidade — Abuso de direito (*venire contra factum proprium*) — Litigante de má fé — Constitucionalidade

I — O artigo 392.º, n.º 1, do Código de Processo Civil afasta expressamente a aplicação aos procedimentos cautelares especificados, por isso ao arresto, da regra do n.º 2 do artigo 387.º do mesmo Código.

II — O direito de cedência ou transferência («passe») de jogador profissional de futebol é susceptível de penhora e arresto.

III — Não havendo cedência, ou sendo a mesma a título gratuito, não se materializa um direito avaliável em dinheiro, pelo que o arresto não opera, mas existindo uma cedência ou transferência onerosas existirá um crédito, de conteúdo pecuniário, que responde pelas dívidas nos termos do artigo 821.º do Código de Processo Civil; esta

conclusão resulta hoje segura do artigo 860.º-A do Código de Processo Civil, nos termos do qual é possível a penhora de direitos ou expectativas de aquisição de bens determinados.

IV — *A nulidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil só ocorre quando há falta absoluta de fundamentação e não quando o tribunal não tenha apreciado especificadamente todas as razões invocadas pelas partes.*

V — *É no artigo 334.º do Código Civil, designadamente na boa fé aí enunciada, que se encontra a base legal do venire contra factum proprium, que se traduz no exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente.*

VI — *Todavia, não é vedado no nosso direito assumir comportamento contraditório com comportamentos anteriores, pelo que haverá que analisar cada caso concreto para se concluir se ocorre o circunstancialismo especial que justifica a aplicação daquela figura.*

VII — *A verificação de má fé por parte de litigante, hoje alargada à conduta com negligência grave, exige uma apreciação casuística, não cabendo em estereótipos rígidos, sob pena de se limitar o direito de acção ou defesa.*

VIII — *Quer o arresto quer os meios consentidos de defesa aos arrestados são os adequados para a prossecução dos fins visados pela lei e são, no caso, os menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias, situando-se numa justa medida, não desproporcionada em relação aos fins visados e obtidos.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 21 de Novembro de 2000
Agravos n.º 2518/2000

ACORDAM, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

O Tribunal da Relação manteve o decidido. Não se conformando recorre a requerida para este Tribunal.

I — Artur instaurou procedimento cautelar contra União Desportiva de Leiria, pedindo o arresto do direito de cedência dos jogadores da equipa de futebol profissional da requerida.

Formula as seguintes conclusões:

Alegou ser credor de 164 414 078\$00 que a requerida não paga, sendo certo que o único activo da mesma é constituído pelos direitos de contratação dos jogadores de futebol que está na eminência de alienar.

— O acórdão do qual se recorre aplicou erradamente a Lei de Processo;

— O contrato de trabalho desportivo é um verdadeiro contrato de trabalho;

Inquiridas testemunhas, foi, sem audição prévia da requerida, decretado o arresto relativamente a três dos «passes» em causa.

— Os direitos de cedência arrestados não existem enquanto direitos, como o próprio acórdão refere ao denominador de «faculdade de cedência»;

Posteriormente, foi o requerente autorizado a praticar actos indispensáveis à conservação do direito de crédito arrestado.

— Foram arrestados direitos inexistentes;

— Não existem direitos de cedência mas sim a faculdade ou o poder de ceder;

Agravou a requerida.

— A cedência de um praticante desportivo configura uma verdadeira cessão da posição contratual, como admite o acórdão recorrido;

A oposição deduzida foi julgada improcedente e o arresto mantido.

— Os direitos de transferência arrestados não existem enquanto direitos;

Agravou de novo a requerida.

— Para que haja cedência ou transferência de um praticante desportivo nos termos da Lei

n.º 28/98 é necessário o consentimento expresso do jogador;

— A transferência de um praticante desportivo implica que a relação laboral com a entidade à qual se encontrava ligado já tenha sido extinta;

— Sendo necessário quer para a cedência quer para a transferência o consentimento e intervenção do praticante desportivo não é possível a sua apreensão judicial, atendendo ao disposto no artigo 822.º do Código de Processo Civil.

— O contrato de cedência e de transferência não são contratos por natureza onerosos, como o próprio acórdão refere, estando assim desprovidos de valor venal são insusceptíveis de penhora;

— O acórdão do qual se recorre é nulo porquanto não especifica os fundamentos de facto e de direito que justificam quer a decisão de manutenção de providência apesar do prejuízo para a agravante quer o abuso de direito, estando a decisão em contradição com a matéria dada como assente;

— Assim, o facto de existir um direito de crédito por parte do agravado não implica sem mais a inexistência de um abuso de direito, já que este por definição implica que haja direito;

— A actuação do agravado foi contrária ao que garantira perante a agravante que iria ser a sua conduta;

— A decisão em causa violou os artigos 668.º, 755.º e 822.º do Código de Processo Civil e a Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.

Contra-alegando, o requerente defende a manutenção do decidido.

Está junto parecer de ilustre professor.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II — Vem dado como provado:

O requerente tem domicílio em Ribeira de Baixo, Porto de Mós;

O requerente é um empresário de renome, com o núcleo da sua actividade na Região Centro do País;

A requerida, por seu turno, é uma agremiação desportiva de utilidade pública reconhecida como tal pelo Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro;

Em diversas ocasiões e para fazer face às dificuldades financeiras da requerida, o requerente

prestou-lhe financiamentos, denominados pelas partes como suprimentos, no valor de largas centenas de milhares de contos;

Por seu turno e com o intuito de canalizar meios para o financiamento da actividade desportiva, algumas empresas do requerente afixaram publicidade estática no Estádio Municipal de Leiria, por ocasião de diversos jogos integrados no Campeonato Nacional de Futebol da 1.ª divisão, no qual a requerida participa;

Com o apuramento destas responsabilidades recíprocas, o requerente detém um saldo credor junto da requerida no valor de 163 141 106\$00;

Algumas sociedades cederam ao requerente os seus créditos sobre a requerida, facto que foi desde sempre conhecido desta, até porque todas as sociedades são dominadas em absoluto pelo requerente, fazendo parte do denominado «Grupo Meneses»;

Ao saldo de 163 142 106\$00 acrescem ainda responsabilidades decorrentes de juros e comissões decorrentes da existência de conta da requerida, caucionada pelo requerente, tendo este pago por essa via a quantia de 1 271 972\$00;

Todas as responsabilidades se encontram já vencidas;

A União Desportiva de Leiria tem manifestado não concordar com os fundamentos da reclamação efectuada pelo requerente, referindo que os valores mutuados por este sempre tiveram «intenção liberatória»;

Para além disso, é conhecida a situação de total debilidade financeira da requerida, motivada, essencialmente, pelos elevados custos de manutenção de uma equipa primodivisionária;

Não se podendo prever quando poderá o «club» requerido sair da difícil situação económico-financeira em que se encontra;

Este facto é agravado pelo facto de o único activo da União Desportiva de Leiria ser constituído pelos direitos de contratação dos jogadores de futebol profissional da União Desportiva de Leiria, os denominados «passes» dos jogadores;

As instalações administrativas e o estádio desportivo não são propriedade da requerida mas, outrossim, da Câmara Municipal de Leiria;

Pela circunstância de se encontrar eminente a abertura de inscrições dos jogadores junto da Liga

Portuguesa de Futebol Profissional, o que sucederá no próximo dia 1 de Junho;

Daí poderá resultar a transferência de diversos jogadores da União Desportiva de Leiria para outras equipas;

Com a conseqüente alienação dos direitos de contratação (passe);

Para além disso, é possível à requerida transaccionar os direitos de contratação dos seus jogadores para outros clubes de qualquer parte do mundo através da Federação Portuguesa de Futebol;

Fazem o requerente temer pela possibilidade de recuperação do seu crédito vencido e vincendo;

A requerida tem como único activo os direitos decorrentes dos contratos de trabalho dos praticantes desportivos, mais precisamente os contratos celebrados com os jogadores da equipa de futebol profissional, nos termos da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho;

De tais direitos, com expressão pecuniária, relevam os direitos de cedência e de transferência do praticante desportivo para qualquer clube de futebol nacional ou internacional;

Por via do direito de cedência, pode a requerida, mediante remuneração, transferir temporariamente o praticante desportivo para outra entidade empregadora desportiva;

No que tange ao direito de transferência, pode a requerida transmitir de forma definitiva o praticante desportivo para uma congénere entidade empregadora desportiva.

III — Requerido arresto do direito de cedência de jogadores de uma equipa de futebol profissional, foi o mesmo decretado relativamente ao «passe» de três desses jogadores.

Não se conforma a requerida e daí o recurso.

A questão de fundo a resolver consiste em saber se é possível o arresto dos «passes» de jogadores de futebol.

Conexamente, a recorrente invoca a nulidade do acórdão, o abuso de direito e a má fé do requerente.

As providências cautelares visam obter uma composição provisória do litígio, quando ela se mostre necessária para assegurar a utilidade da decisão, a efectividade de tutela jurisdicional, o efeito útil da acção a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

São meios de tutela do direito que carecem de autonomia, dependendo de uma acção já intentada ou a intentar.

Dessa justificação e finalidade decorre a caracterização das providências cautelares: a provisoriedade; a instrumentalidade; a *sumaria cognitivo*; o carácter urgente; a estrutura simplificada.

As providências cautelares não visam resolver questões de fundo, nem a decisão proferida nas mesmas se reflecte na acção principal.

Estes processos visam acautelar os efeitos práticos da decisão definitiva a obter na acção proposta ou a propor, fazendo-se, por isso, uma investigação sumária, não resolvendo definitivamente o litígio.

Tem sido pacificamente entendido que são pressupostos autónomos dos procedimentos cautelares: a probabilidade séria da existência do direito; o fundado receio de que outrem cause lesão grave e de difícil reparação a esse direito; não exceder o prejuízo resultante da providência o dano que com ela se pretende evitar.

No que respeita ao primeiro dos requisitos, bastará um juízo de verosimilhança, de probabilidade. Numa apreciação, necessariamente, sumária deve apurar-se se o direito é verosímil.

Já no que toca ao segundo dos requisitos será necessário concluir que existe um receio fundado e actual e não meramente hipotético.

Exige-se finalmente um juízo de razoabilidade, uma análise da proporcionalidade entre os danos em conflito no decretamento de uma providência.

A prova que se exige é, em conformidade, uma prova sumária, assente num grau de probabilidade razoável e não numa convicção plena, como terá que existir aquando da apreciação do litígio em si.

O arresto é um dos procedimentos cautelares especificados.

A lei substantiva dispõe, a propósito, que o credor que tenha justo receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto dos bens do devedor, nos termos da lei do processo (artigo 619.º, n.º 1, do Código Civil).

Em consonância, o artigo 406.º, n.º 1, do Código de Processo Civil estipula que o credor que tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto dos bens do devedor.

Em concreto, o requerente do arresto deduziu os factos que tornam provável a existência do seu crédito e justificam o receio invocado, relacionando os bens que devem ser apreendidos com as indicações necessárias à realização da diligência. Deu assim cumprimento ao disposto no artigo 407.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

As instâncias deram como provada a existência dos requisitos e decretaram o arresto.

A ora recorrente alega, a propósito, que o acórdão recorrido é nulo porquanto não especifica os fundamentos de facto e de direito que justificam a manutenção da providência, apesar do prejuízo que daí advém para a agravante.

Invoca o artigo 387.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, de harmonia com o qual a providência pode ser recusada pelo Tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

A recorrente não tem razão, por três motivos.

Em primeiro lugar há que ter em conta que o artigo 392.º, n.º 1, do referido diploma ao reconhecer a aplicação subsidiária aos procedimentos nominados das disposições gerais, textualmente diz: «Com excepção do preceituado no n.º 2 do artigo 387.º»

Ora, das disposições específicas do arresto não consta nenhuma que preencha a pretensão da recorrente.

Não é, por outro lado, exacto que na decisão recorrida a questão não tenha sido apreciada. Expressamente se referiu que a agravante tem um plantel cujos passes estão avaliados em 800 000 000\$00, tendo o arresto sido decretado só em relação a três, apesar de requerido relativamente a treze jogadores, assim se salvaguardando o invocado prejuízo.

Acresce que tendo a requerida deduzido oposição, onde sustentava já tal tese, a mesma foi julgada não provada e é certo que era a ela que competia alegar e provar factos que se destinavam a infirmar os fundamentos que justificavam o decretamento do arresto.

Acrescenta-se uma nota.

Como é sabido, ao Supremo, como Tribunal de revista, só cumpre decidir questões de direito e não julgar matéria de facto. No recurso é admissível apreciar a eventual violação da lei adjec-

tiva, mas só no caso de erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa (artigos 729.º e 722.º do Código de Processo Civil).

Ora, a apreciação dos requisitos ou, melhor, da factualidade de que os mesmos dependem é da competência das instâncias — em parte o Prof. Alberto Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, I, págs. 685 e seguintes.

A questão, contudo, não se esgota aqui.

O arresto consiste numa apreensão judicial de bens, à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora (artigo 406.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Só poderão assim, como princípio, ser objecto de arresto bens que possam ser penhoráveis, até porque o arresto será convertido em penhora, por despacho, no processo executivo.

Suscita-se, por isso, o problema de saber se o direito de cedência ou transferência dos jogadores é susceptível de penhora.

Estão sujeitos à execução todos os bens do devedor susceptíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda (artigo 821.º do Código de Processo Civil).

A regra geral é a de que são penhoráveis todos os bens alienáveis, salvo se a lei expressamente os excluir. Dentro desse princípio, e para além de disposições especiais, o Código Civil considera a existência de bens absoluta ou totalmente impenhoráveis (artigo 822.º), bens relativamente impenhoráveis (artigo 823.º) e bens parcialmente penhoráveis (artigo 824.º).

No acórdão recorrido concluiu-se que o direito em causa pode ser objecto de penhora e arresto. Decidiu-se bem, segundo pensamos.

O praticante profissional de futebol liga-se ao respectivo clube mediante um contrato de trabalho desportivo, regulado pela Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, que apresenta particularidades e especificidades impostas pela natureza da prática desportiva.

No que aqui importa há que salientar que findo o prazo do contrato o jogador é livre para celebrar novo contrato com o mesmo ou outro clube. Neste caso o novo clube não terá que pagar ao anterior qualquer verba. É o que em linguagem futebolística se chama adquirir o jogador a «custo zero».

Enquanto vigorar o contrato o jogador poderá sair do clube ou por acordo ou por rescisão do contrato se existir motivo justificativo.

Mas, para além disso, na vigência do contrato de trabalho desportivo é permitida, havendo acordo das partes, a cedência do praticante desportivo a outra entidade empregadora desportiva, devendo constar do contrato de cedência a declaração de concordância do trabalhador (artigos 19.º, n.º 1, e 20.º, n.º 2, da referida Lei n.º 28/98).

O clube pode assim ceder a outro clube o seu jogador, na vigência do contrato. Ceder por «empréstimo» temporariamente ou a título definitivo por «transferência».

Cedência essa que envolve, obviamente, a concordância do jogador e que este, naturalmente, só dará se daí lhe advierem vantagens patrimoniais ou outras.

Embora a lei não imponha um custo para tal cedência, a verdade é que é um facto público e notório que as transferências (mesmo no nosso meio desportivo) atingem, por vezes, milhões de contos.

É também sabido que dado o elevado valor dos «passes» dos jogadores de futebol, alguns clubes (em particular da divisão principal) têm nesse valor o seu principal património.

Basta para tal atentar (o que também é público e notório) na valorização de tais «passes» a quando da constituição das SAD.

A possibilidade que a lei concede ao clube para, directamente ou por intermédio de empresário desportivo, ceder um seu jogador mediante contrapartida financeira constitui, como correctamente se diz na decisão recorrida, um direito economicamente avaliável que constitui um activo patrimonial.

Sustenta a recorrente que a cedência de um praticante desportivo mais não é do que uma cessão da posição contratual, inexistindo quaisquer direitos de cedência na esfera jurídica da entidade desportiva. Não existindo qualquer direito a ceder, mas uma faculdade ou poder de ceder, não pode ser decretado o arresto já que incidiria sobre um direito inexistente.

Pensamos que não é assim.

Não havendo cedência ou sendo a mesma a título gratuito, não se materializa um direito avaliável em dinheiro, pelo que o arresto não opera.

Não havendo acordo do jogador não pode haver cedência, pelo que a questão não se coloca, pelo menos nesta fase.

Mas, existindo uma cedência ou transferência onerosas, então existirá um crédito do clube, de conteúdo pecuniário e que responde pelas dívidas nos termos do artigo 821.º do Código Processo Civil.

Conclusão que resulta hoje segura do artigo 860.º-A do mencionado Código, onde expressamente se prevê a penhora «de direitos ou expectativas de aquisição de bens determinados».

Esta possibilidade de penhorar direitos ou expectativas afigura-se-nos como uma inovação de grande alcance prático, não obstante as dificuldades que a sua concretização pode suscitar.

São assim penhoráveis a posição do promitente-comprador fundada em contrato com eficácia real, a posição do titular de direito de preferência, o direito que seja objecto de negócio condicional, na pendência da condição e outros direitos e expectativas de aquisição — Prof. Lebre de Freitas, *A Acção Executiva*, 2.ª ed., págs. 204-205; conselheiro Amâncio Ferreira, *Curso de Processo de Execução*, 2.ª ed., pág. 178.

A circunstância de o direito estar condicionado não limita o arresto, transferindo-se antes para a fase executiva o problema de conhecer da verificação ou não da condição.

Nem de tal é igualmente impeditivo o facto de se estar perante uma cessão da posição contratual. É que em caso de recusa do consentimento do cedido não pode ter lugar a transmissão da posição contratual para o cessionário, com completa exoneração do cedente, pelo que, em princípio, não se produzirão quaisquer efeitos, mesmo entre cedente e cessionário — Prof. Mota Pinto, *Cessão da Posição Contratual*, pág. 474.

Só existindo uma efectiva e válida cessão o arresto se tornar realmente eficaz.

Defende por fim a agravante a tese de que o acórdão recorrido é nulo por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificaram o não atendimento do alegado abuso de direito e da má fé do agravado.

Na decisão abordaram-se ambas as questões, pelo que não ocorre qualquer nulidade da previsão do artigo 668.º do Código de Processo Civil.

Diga-se, aliás, que, como é jurisprudência firmada, a nulidade da alínea b) do n.º 1 do artigo

668.º só ocorre quando há falta absoluta de motivação e não quando o Tribunal não tenha apreciado especificamente todas as razões invocadas pelas partes — por todos o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Maio de 1974, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 237, pág. 132.

Acrescentar-se-ão, contudo, algumas considerações, já que, como é sabido, trata-se de matéria de conhecimento oficioso.

O artigo 334.º do Código Civil diz que é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

Aceita o legislador a concepção objectivista.

Não é preciso que o agente tenha consciência da contrariedade do seu acto à boa fé, aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito exercido. Basta que o acto se mostre contrário, exigindo-se, contudo, que o titular do direito tenha excedido manifestamente esses limites impostos ao seu exercício — Prof. Almeida Costa, *Obrigações*, págs. 52 e seguintes.

A figura do abuso de direito surge como uma forma de adaptação do direito à evolução da vida, procurando contornar situações que os limites apertados da lei não contemplam por forma considerada justa pela consciência social em determinado momento histórico e procurando evitar que observada a estrutura formal do poder que a lei confere, se excedam manifestamente os limites que se devem observar, tendo em conta a boa fé e o sentimento de justiça em si mesmo.

É exactamente no referido artigo 334.º, designadamente na boa fé enunciada, que se encontra a base legal do *venire contra factum proprium*, que se traduz no exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente.

Ninguém pode fazer valer um poder em contradição com o seu comportamento anterior, quando este comportamento, à luz da lei, dos bons costumes ou da boa fé se deve entender como «renúncia concomitante ao poder ou quando o exercício posterior do poder contenda com a lei, os bons costumes ou a boa fé». Há *venire contra factum proprium* quando uma pessoa, em termos que especificamente não a vinculam, manifeste a intenção de não ir praticar

determinado acto e, depois, o pratique, ainda quando o acto em causa seja permitido por integrar o conteúdo de um direito subjectivo. Pode acontecer quando o titular exercente manifesta a intenção de não exercer um direito potestativo, mas exerce-o e também quando o titular exercente indicia não ir exercer um direito subjectivo comum, mas exerce-o — Prof. Menezes Cordeiro, *De Boa Fé no Direito Civil*, 1984, II, págs. 742-770; *Obrigações*, I, págs. 49 e seguintes.

Não existe no nosso direito uma proibição genérica de contradição, nem é vedado assumir comportamentos contraditórios com comportamentos anteriores.

Haverá, por isso, que analisar o caso concreto para concluir se ocorre o circunstancialismo especial que justifica a aplicação do *venire contra factum proprium*.

Como escreve o Prof. Menezes Cordeiro na ob. cit. «fica em aberto a oportunidade da sua aplicação em cada caso concreto».

Um dos critérios possíveis é o de ninguém poder exercer um direito em contradição com o comportamento anterior quando este justifique a conclusão de que não o iria fazer e, por via disso, tenha despertado na outra parte uma determinada confiança, juridicamente tutelável.

Será assim no caso em apreço?

Da factualidade trazida até este Tribunal não é possível concluir pela afirmativa.

O requerente da providência limita-se a acautelar a satisfação do que diz ser um seu avultado crédito sobre a requerida. Nada impede que eventuais outros credores recorram aos meios que a lei lhes concede.

Nem se vê que da actuação do agravado se possa extrair a conclusão de que a mesmo foi contrária ao que garantira à agravante.

Este Tribunal tem que se cingir à factualidade apurada pelas instâncias e dela não resulta que se esteja a tentar fazer valer um poder em contradição com o comportamento anterior do recorrido.

Vejamos finalmente a questão da má fé.

Na anterior redacção do artigo 456.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, de forma quase uniforme, a jurisprudência seguia o entendimento de que a condenação por litigância de má fé pressupunha a existência de dolo, não bastando uma lide temerária, ousada ou uma conduta meramente culposa.

É o ensinamento que vinha do Prof. Alberto Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, II, pág. 259, e do Prof. Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, pág. 343.

Consagrando a actual redacção do n.º 2 do artigo 456.º esse entendimento, o conceito de má fé foi, contudo, alargado, abrangendo a negligência grave, com o que parece ser uma pretensão moralizadora da lide.

Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave, tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar; quem tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa; quem tiver praticado omissão grave do dever de cooperação; quem tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal; impedir a descoberta da verdade; entorpecer a acção da justiça ou protelar sem fundamento sério o trânsito em julgado da decisão [artigo 456.º, n.º 2, alíneas a), b), c) e d)].

Terá o ora recorrido deduzido pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar ou terá omitido factos relevantes para a decisão da causa?

A questão da má fé não pode ser vista com a linearidade que, por vezes, lhe é atribuída, sob pena de se limitar o direito de acção ou defesa.

Terá que haver uma apreciação casuística, não cabendo a análise do dolo ou negligência grave em estereótipos rígidos, como já se escreveu em anteriores acórdãos.

Em concreto, o requerente socorre-se de uma faculdade que a lei lhe concede e justificou o re-

querido com os fundamentos exigidos por essa mesma lei.

As relações do requerente com a requerida ou com o clube de futebol são aspectos que, podendo relevar na questão de fundo, não são essenciais em sede de procedimento cautelar.

Nem eventuais facilidades concedidas pela ora recorrida são impeditivas de o mesmo vir fazer valer os seus direitos.

Não se vê que tenha intencionalmente sido ocultado qualquer elemento essencial para o que aqui se discute.

Faz ainda a recorrente uma ligeira referência aos direitos constitucionalmente consagrados.

Não existe qualquer violação.

Quer o arresto, quer os meios consentidos de defesa aos arrestados são os adequados para a prosecução dos fins visados pela lei e são no caso os menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias, situando-se numa «justa medida», não desproporcionada em relação aos fins visados e obtidos, no dizer dos Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1993, designadamente a págs. 152-153.

Não merece assim censura o bem fundado acórdão.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo. Custas pela recorrente.

Lisboa, 21 de Novembro de 2000.

Pinto Monteiro (*Relator*) — Lemos Triunfante — Reis Figueira.

DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Porto de Mós, processo n.º 291/99.*

II — *Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 112/2000.*

I — Deverá reter-se a alargada informação doutrinal e jurisprudencial constante do acórdão.

II — Não se localizaram decisões anteriores do Supremo sobre a cedência dos «passes» dos jogadores de futebol.

III — Para além da doutrina citada, podem ver-se, quanto ao abuso de direito tratado, por exemplo, Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. I, pág. 299, Antunes Varela, *Das*

Obrigações em Geral, vol. I, 9.^a ed., págs. 563-567, Almeida Costa, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 129.^o, págs. 31-36, Antunes Varela, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 127.^o, págs. 234-237, Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I, tomo I, 1999, ponto 67, págs. 200-203.

IV — O Tribunal Constitucional apreciou de forma indirecta o arresto quando, no acórdão de 9 de Janeiro de 1987 (apreciação preventiva), *Diário da República*, I Série, de 9 de Fevereiro de 1987, pág. 504, e no acórdão de 7 de Maio de 1991 (fiscalização sucessiva), *Diário da República*, II Série, de 11 de Setembro de 1991, pág. 9133, julgou não inconstitucionais as normas constantes do n.^{os} 1 e 3 do artigo 337.^o do Código de Processo Penal de 1987 que regulam os efeitos da contumácia.

(A. A. O.)



**Contestação — Oportunidade de dedução da defesa —
Articulado superveniente — Defesa superveniente —
Superveniência subjectiva**

I — *O artigo 523.º do Código de Processo Civil, ao estatuir que a parte pode juntar os documentos até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas com condenação em multa, salvo se provar que não pôde oferecê-los com o articulado, tem por objectivo conciliar o princípio da disciplina processual, que postula o oferecimento imediato dos documentos, com o princípio de justiça, segundo o qual a decisão deve ser a expressão, tão perfeita e completa quanto possível, da verdade dos factos que interessam ao litígio.*

II — *A lei quer que os documentos sejam juntos com o respectivo articulado, mas não proíbe que sejam apresentados mais tarde, porque podem ser necessários para esclarecer a questão e habilitar o juiz a proferir a decisão justa, punindo, no entanto, com multa a negligência ou a malícia da parte que guarda para o fim documentos que podia e devia juntar no momento oportuno.*

III — *Notificada a contraparte do oferecimento dos documentos operado após a sua contestação a respectiva conduta processual não está limitada a uma interpretação do artigo 526.º do Código de Processo Civil, segundo a qual este normativo tem uma função exclusivamente de verificação da veracidade ou exactidão dos documentos, nos termos do artigo 544.º do mesmo Código.*

IV — *Mais do que isso, pode completar a sua defesa com articulado posterior desde que deduzido no prazo de 10 dias a contar da notificação da junção dos documentos, pois só a partir desta tomou conhecimento do conteúdo dos mesmos, pelo que não o fazendo sibi imputed.*

V — *É a chamada defesa superveniente ou superveniência subjectiva, consentida nos termos do artigo 498.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e que exige o uso de um articulado superveniente, permitido pelo artigo 506.º, n.º 2, do mesmo Código.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 23 de Novembro de 2000
Processo n.º 2463/2000

A **CORDAM** na Secção Cível do Supremo Tribunal de Justiça:

Commerzbank ag., instituição bancária com sede em Frankfurt intentou contra Minas e Metá-lúrgica, S. A., com sede em Branca, Albergaria-a-Velha, acção declarativa sob a forma ordinária, em que conclui pedindo que a ré seja condenada a pagar-lhe a quantia de 17 288 687\$00, porquanto é legítimo portador de duas letras de câmbio, por via de endosso, daquele montante, sacadas pela ré e que não foram pagas na data do respectivo vencimento.

Citada a ré, precedendo a distribuição, como autor requereu, logo a fls. 7 veio dizer por requerimento que estava impedida de contestar por não estar na posse dos documentos que a autora protestou juntar, mas contestando disse desconhecer as letras de câmbio referidas na petição inicial, mas por mera cautela impugnou toda a matéria articulada pela autora e conclui pela improcedência da acção.

Com o requerimento de fls. 16 entrado após a apresentação da contestação, a autora juntou fotocópia autenticada das letras devidamente traduzidas e legalizadas, tendo a ré sido notificada com o envio do duplicado das letras.

Após a realização de uma tentativa de conciliação, que não conduziu a qualquer resultado, foi elaborado o saneador e organizados a especificação e o questionário, tendo a ré interposto recurso do saneador, que foi admitido como agravo com subida diferida e efeito devolutivo.

E seguindo a acção os seus regulares termos, veio a final a ser proferida sentença que julgou a acção procedente e condenou a ré a pagar ao autor a quantia pedida.

Inconformada a ré interpôs recurso de apelação, mas a Relação, conhecendo desta e do agravo, negou provimento a este e julgou aquela improcedente.

De novo irresignada recorre de revista e, alegando, formula as seguintes conclusões:

I — O douto despacho saneador e, depois, a douta sentença, contém a «nulidade secundária» prevista no n.º 1 do artigo 201.º do Código de Processo Civil, resultante de ter sido omitida, na pronúncia, uma formalidade que pode influir, e influir, na decisão da causa;

II — A omissão de tal formalidade consistiu na impossibilidade de a recorrente analisar (ver) as letras e sobre elas se pronunciar, eventualmente deduzindo excepções, no prazo legal que tinha para o fazer;

III — E tanto assim foi que a recorrente não pôde, ao menos, confessar ou negar a firma;

IV — Aliás, foi a própria recorrida que no requerimento com que juntou as letras — em 21 de Outubro de 1996, portanto fora do prazo que a recorrente tinha para contestar — escreveu «[...] nas quais se fundamenta a acção [...]»;

V — Ora, sendo a letra de câmbio um título «rigorosamente formal», era absolutamente indispensável que estivessem autuadas no prazo que a recorrente tinha para contestar;

VI — Tal nulidade devia ter sido considerada no despacho saneador e, depois, na sentença, pelo que, não o tendo sido, há nulidade destas douts peças processuais;

VII — O douto acórdão da Relação confirma a douta sentença com um argumento que se pode sintetizar no seguinte: quando os documentos (letras) foram juntos, podia a recorrente «[...] contestar em articulado subsequente, quer a admissibilidade, quer a autenticidade, quer a força probatória do documento tardiamente junto pela outra parte»;

VIII — Salvo o devido respeito, não é, porém, assim, porque as letras de câmbio, nesta acção de letra, não são meros documentos para prova de factos alegados, antes constituindo a própria causa de pedir da acção, o que, aliás, resulta do teor da própria douta petição inicial, que remete exclusivamente para as letras, sem alegar quaisquer factos que pudessem corporizar negócio jurídico eventualmente subjacente à emissão das letras;

IX — Ora, além do mais, «[...] a emissão da letra, embora motivada por uma relação jurídica subjacente, dá lugar a uma obrigação abstracta que dessa causa se liberta» (cfr. douto acórdão do Supremo Teibunal de Justiça de 11 de Junho de 1969, *Boletim*, n.º 188, pág. 205);

X — Acresce que a recorrente, contrariamente ao que se exarou no douto acórdão da Relação, não dispunha de «[...] articulado subsequente [...]» no qual pudesse contestar, porque, além dos articulados «normais», digamos assim, só se podem deduzir articulados supervenientes nas

condições previstas no artigo 506.º do Código de Processo Civil, condições que não se verificam no caso em apreço;

XI — Significa tudo isto que a recorrente não pôde, efectivamente, contestar — no sentido de impugnar, aduzir argumentos, deduzir excepções, etc. ... —, o que denunciou logo no seu requerimento de fls. 7 e também no próprio articulado que serviu de «contestação»;

XII — Contrariamente ao que se exarou no douto acórdão da Relação, a notificação de um documento, nos termos do disposto no artigo 526.º, não permite «[...] à parte contrária contestar em articulado subsequente, quer a admissibilidade, quer a autenticidade, quer a força probatória do documento tardiamente junto pela outra parte»;

XIII — «I — A notificação ordenada pelo artigo 526.º do Código Processo Civil visa tão-somente a tomada de posição quanto à veracidade dos documentos juntos. II — Se a parte notificada, na resposta, apreciar o valor desse documento, fazendo considerações sobre o seu conteúdo ou sobre factos que com ele se procuram provar, deve essa resposta ser mandada desentranhar dos autos» (cfr. douto acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 4 de Fevereiro 1975, apêndice ao *Diário da República*, de 7 de Novembro de 1976, pág. 81);

XIV — «A notificação prevista no artigo 526.º do Código de Processo Civil destina-se exclusivamente à verificação da veracidade ou exactidão dos documentos, não permitindo o aproveitamento dessa oportunidade para serem tratados outros assuntos que envolvam a apresentação de um novo articulado ou alegações sobre a matéria da acção» (cfr. douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1980, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 296, pág. 240);

XV — Este último douto acórdão, que invoca doutrina do conselheiro Rodrigues Bastos e do Prof. Alberto dos Reis, além do mais, exara, certa e judiciosamente: «[...] A não ser assim, ficaria aberta a porta à indisciplina processual, por, sob as vestes de resposta sobre a veracidade ou exactidão de documentos juntos nas circunstâncias previstas no artigo 526.º do Código de Processo Civil, ser possível a reabertura da fase dos articulados»;

XVI — Os dois acórdãos referenciados e que se transcreeveram, em parte, não deixam dúvidas que a recorrente só na contestação podia pronunciar-se, sem limitações, sobre as letras, causa de pedir da acção;

XVII — Tendo a recorrente ficado impedida de contestar, ocorreu a «nulidade secundária» prevista no n.º 1 do artigo 201.º do Código de Processo Civil porque, segundo o Prof. Alberto dos Reis, «[...] é ao tribunal que compete, no seu prudente arbítrio, decretar ou não a nulidade, conforme entenda que a irregularidade cometida pode ou não exercer influência no exame ou decisão da causa»;

XVIII — Tal nulidade exerceu influência terminante na decisão da causa, porque a recorrente ficou, realmente, impedida de exercer um seu direito fundamental, o de contestar;

XIX — Houve, portanto, omissão de pronúncia e nulidade do douto despacho saneador e, depois, dos doutos sentença e acórdão recorridos.

XX — Foi, assim, violado, designadamente, o que dispõem os artigos 201.º, 510.º e 660.º do Código de Processo Civil, além de ter sido inobservado, por exemplo, o douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1980, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 296, pág. 240, devendo o recurso proceder.

A parte contrária contra-alegou e defende a confirmação do julgado.

Vem dado como assente a seguinte matéria de facto:

— A autora é uma instituição bancária, sociedade anónima, com sede em Mainzer Landstrasse, Frankfurt, Alemanha;

— A ré é uma sociedade anónima com sede em Pachal, Branca, nesta comarca de Albergaria- -a-Velha;

— A autora é legítima portadora de duas letras de câmbio:

— Uma no montante de DM 52 784,51 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro marcos alemães, e cinquenta e um pfenning).

— Outra no montante de DM 104 875,00 (cento e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco marcos alemães), sacada em 24 de Julho de 1995 e vencida em 1 de Setembro de 1995;

— Estas letras foram aceites por Ernest Weireg Gunhh e Co. K.G., sociedade comercial em comandita, com sede em Industriehof Treeknase, 10, Remscheid, Alemanha, e sacadas por Minas e Metalurgia, S. A., ré na presente acção, encontrando-se protestadas e sacadas;

— Tendo sido indicadas como lugar de pagamento as instalações da autora sitas na localidade de Reimscheid, a débito da conta bancária n.º 6802508, de que é titular o sacado;

— As duas letras foram endossadas à autora, a qual, por sua vez, as endossou ao banco alemão Landeszentral-bank, Remscheid;

— Apresentadas as letras nas suas respectivas datas de vencimento ao sacado no lugar do pagamento, este não as pagou;

— O protesto efectuou-se num dos dias úteis seguintes àquele em que a letra era pagável, no caso uma segunda-feira.

Cumprе agora decidir.

Se bem atentarmos nas suas longas conclusões a recorrente levanta apenas uma questão e que é a seguinte: a autora não juntou com a petição inicial as letras que constituíam a causa de pedir ou fundamento da acção e só o fez, devidamente traduzidas e autenticadas, após o termo do prazo de contestação, o que a impediu de nesta referir todas as excepções ou questões relacionadas com a literalidade da letra. É certo que foi notificado da junção das letras, mas a notificação prevista no artigo 526.º do Código de Processo Civil destina-se exclusivamente à verificação de veracidade de exactidão de documentos.

Houve assim, por banda do acórdão da Relação, como já houvera no despacho saneador e na sentença da 1.ª instância, omissão de pronúncia resultante do facto de não se ter conhecido duma «nulidade secundária» prevista no n.º 1 do artigo 201.º do Código de Processo Civil, omitindo-se uma formalidade que influiu no exame e decisão da causa e que consistiu na impossibilidade de a recorrente analisar (ver) as letras e sobre elas se pronunciar, eventualmente deduzir excepções, no prazo legal que tinha para o fazer.

Intui-se claramente do artigo 201.º do Código de Processo Civil que as irregularidades emergidas no decurso do processo (a prática de um acto que a lei não permita ou a omissão de um acto ou

de uma formalidade que a lei prescreva) não geram, em princípio, a nulidade do processo a não ser que a irregularidade cometida possa influir no exame ou decisão de causa — vide Prof. A. Varela, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 122.º, pág. 210.

Mas no caso em apreço foi cometida qualquer irregularidade, seja por acção seja por omissão enquadrável no n.º 1 do artigo 201.º do Código de Processo Civil (versão anterior à actual, que é a aplicável)?

A nossa resposta é francamente negativa, tanto mais que o artigo 523.º daquele Código é claro a este respeito e por isso o vamos referir na íntegra:

«1 — Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.

2 — Se não forem apresentados em articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas a parte será condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.»

A simples leitura deste preceito da lei inculca que não foi cometida qualquer irregularidade, pois o autor cumpriu a lei, e a este propósito o Prof. A. Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. IV, pág. 550, depois de afirmar que a parte pode juntar os documentos até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas é condenado em multa, salvo se provar que não pôde oferecê-los com o articulado, acrescenta: «concilia-se assim o princípio de disciplina processual que postula o oferecimento imediato de documentos, com o princípio de justiça segundo o qual a decisão deve ser a expressão, tão perfeita e completa quanto possível, da verdade dos factos que interessam ao litígio. Não se priva a parte do direito de juntar os documentos, porque estes podem ser necessários para esclarecer a questão e habilitar o juiz a proferir decisão justa; mas pune-se em multa a negligência ou malícia da parte em aguardar para o fim documentos que podia e devia juntar com os articulados».

De todo o acima exposto pode, pois, concluir-se que a lei quer que os documentos sejam juntos com o respectivo articulado, mas não

proíbe que sejam apresentados mais tarde e, assim sendo, não ocorre qualquer nulidade.

A recorrente foi notificada da junção dos documentos e nada disse, argumentando já em sede de recurso que a notificação feita nos termos do artigo 526.º não lhe permitia levantar questões ou excepções que a análise dos documentos eventualmente suscitava e também não lhe era permitido deduzir articulado superveniente.

É certo que alguma doutrina, designadamente o Prof. A. Reis, *Código Penal Anotado*, vol. IV, pág. 28, assinala à notificação prevista no artigo 526.º (anteriormente era o artigo 547.º) uma função exclusivamente de verificação de veracidade ou exactidão dos documentos, nos termos do artigo 544.º e também o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1980, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 296, pág. 240, opina no mesmo sentido.

A opinião defendida por aquele ilustre mestre e a resultante daquele aresto, encerrando um princípio verdadeiro, não inibe a parte de lançar mãos de outros procedimentos processuais que a lei adjectiva põe ao seu alcance. No aresto citado quer-se referir à simples junção de documentos, fora do contexto do artigo 523.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, enquanto a opinião do Prof. A. Reis não colide de forma alguma com a chamada defesa superveniente que ele próprio aceita em comentário ao artigo 493.º do Código de 1939, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. III, pág. 48, e que o mesmo Código, na versão anterior à actual, também admite no n.º 2 do artigo 489.º quando diz que «depois da contestação só podem ser deduzidas as excepções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado este momento [...]!»

É a própria recorrente que diz que não se pôde defender convenientemente por não estarem juntas as letras e portanto desconhecer o seu teor e daí a sua contestação ser incompleta e assim conter uma defesa deficiente. Lógico, portanto, que juntas as letras após a contestação, a conduta processual da recorrente não podia estar limi-

tada por esta interpretação do artigo 526.º do Código de Processo Civil, até porque estamos fora do seu verdadeiro campo de aplicação, e antes pudesse completar a sua defesa com articulado posterior desde que deduzido no prazo de 10 dias a contar da notificação de junção das letras, pois só a partir desta tomou conhecimento do conteúdo das mesmas.

Assim ao contrário do que alega e conclui a recorrente, estamos perante um caso típico de uso de articulado superveniente, pois não temos qualquer dúvida em afirmar que a defesa superveniente, consentida nos termos do artigo 489.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, exige um articulado daquela espécie permitido pelo artigo 506.º n.º 2, e avalizada pela opinião sábia do Prof. Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, II, pág. 617.

Na verdade estamos perante aquilo que o Prof. Teixeira de Sousa, *Estudos ...*, pág. 298, chama superveniência subjectiva, pois a recorrente só teve conhecimento do teor das letras depois de findar o prazo da apresentação da contestação, pese embora o facto do autor lhes fazer referência na petição inicial sem as juntar.

Assim sendo, fácil é de concluir que não foi cometida qualquer nulidade e também não houve omissão de pronúncia nem violação dos preceitos indicados pelo recorrente.

Antes se constata que a recorrente baseada numa interpretação errada do artigo 526.º do Código de Processo Civil e portanto inadequada para responder à situação criada pela junção tardia, mas legal, por banda do autor dos documentos que serviam de fundamento à acção, ficou paralisada e não usou o meio processual adequado e que tinha ao seu alcance. *Sibi imputet ...*

Termos em que improcedem as conclusões e se nega a revista.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 23 de Novembro de 2000.

Óscar Catrola (*Relator*) — Araújo de Barros — Oliveira Barros.

DECISÃO IMPUGNADA:

Sentença da 2.ª Secção do 1.ª Juízo do Tribunal de Albergaria-a-Velha, processo n.º 210/96.

Para além da doutrina e da jurisprudência citada no texto do acórdão que, por si só, fornece uma panorâmica cabal da questão tratada (cuja análise jurídica não é pacífica, nomeadamente no tocante à admissibilidade do chamado articulado superveniente a coberto da notificação do artigo 526.º do Código de Processo Civil), consultar ainda, como exemplo de alguma divergência a nível jurisprudencial, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1980, neste *Boletim*, n.º 296, págs. 240 e segs., bem como o acórdão da Relação do Porto de 26 de Maio de 1983, na *Colectânea de Jurisprudência*, ano VIII, tomo III, pág. 294.

(A. A. P. C.)



Reforma agrária — Arrendamento rural — Direito de reserva — Embargos — Título executivo

Um arrendamento rural (titulado por escritura), de prédio expropriado na sequência de reforma agrária, renasce, simultaneamente, com o renascimento da propriedade do anterior titular por efeito da lei e do acto administrativo que reconheceu e atribuiu a este o direito de reserva.

Assim, o título executivo invocável para a entrega do prédio ao arrendatário, desse modo restabelecido, é a própria escritura na qual foi acordado o arrendamento, integrada por acto legislativo que fez renascer o contrato e pelos actos administrativos que culminaram com a concessão e atribuição da reserva do proprietário.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Acórdão de 30 de Novembro de 2000
Processo n.º 2050/2000

ACORDAM no Supremo Tribunal de Justiça:

Teófilo
Leonel

instaurou contra
, Maria

, Maria

José,
José

e Francisco
e mulher, Maria Filomena
, execução ordinária para

entrega de coisa certa, concretizada no prédio denominado «Herdade da Torre de Palma», invocando, como título executivo, uma escritura de arrendamento rural outorgada em 20 de Agosto de 1974 pela qual ele tomou de arrendamento esse e outros prédios, pelo prazo de dez anos, com início em 1 de Fevereiro de 1975, o qual foi ocupado e expropriado no âmbito da Reforma

Agrária, mas depois restituído aos proprietários a título de reserva do direito de propriedade, sem que estes hajam reposto a situação jurídica de arrendamento que vigorava na data da expropriação.

Opuseram-se os executados por embargos, alegando a inexistência de título executivo, a caducidade do arrendamento por efeito da expropriação do prédio e a falta do procedimento administrativo previsto nas leis da Reforma Agrária, pois o requerimento nesse sentido por ele dirigido ao Ministério da Agricultura e Pescas, foi indeferido.

Contestou o exequente após o que foi suspensa a instância até ao julgamento de um recurso contencioso no Supremo Tribunal Administrativo visando a anulação de um despacho ministerial de 21 de Fevereiro de 1991.

Por acórdão de 13 de Julho de 1993, o Supremo Tribunal Administrativo concedeu provimento ao recurso anulando aquele acto administrativo que indeferira o pedido de entrega da Herdade Torre da Palma, decisão que foi confirmada pelo pleno daquele Supremo Tribunal em acórdão de 12 de Março de 1998.

No Tribunal de Círculo de Portalegre realizou-se a audiência preliminar na qual se recusou o pedido de apensação deste processo a uma acção declarativa intentada pelos actuais arrendatárias da Herdade da Torre de Palma contra o ora embargado e, subsidiariamente, o da sustação desta execução até ao julgamento dessa acção, e outro condenando os embargantes em multa por junção de documentos já constantes do processo.

De tais despachos agravou a embargante Maria Teresa e, depois de admitidos os agravos, foi proferido o saneador que, conhecendo de mérito, julgou os embargos improcedentes.

Da sentença apelaram todos os embargantes e, conhecendo dos agravos e da apelação, a Relação de Évora negou provimento ao agravo relativo ao despacho que indeferiu o pedido de apensação da execução ou de sustação da execução, concedeu-o quanto ao despacho que condenou a agravante na multa por junção de documentos e, na procedência da apelação, julgou procedentes os embargos e extinta a execução por inexistência de título executivo.

Pede agora revista o exequente que, alegando, conclui assim:

1 — A alteração da matéria de facto é irrelevante porquanto a decisão é independente dela e, em qualquer caso, a nova redacção dada aos quesitos 1.º e 2.º vai para além da escritura quando só por esta podem ser provados; a nova redacção do facto n.º 6 equivale a ter-se o facto como não articulado enquanto a redacção inicial corresponde a facto alegado na contestação e provado por certidão predial e a nova redacção dos facto n.ºs 7 e 8 incluem, respectivamente, matéria de direito, e vai contra documentos não impugnados que são o seu meio de prova necessário.

2 — Assim, o julgamento da matéria de facto do acórdão recorrido viola os preceitos dos artigos 660.º, n.º 2, 663.º, n.º 2, 664.º e 659.º do

Código de Processo Civil, 8.º do Código do Notariado, 364.º, n.º 1, 238.º, n.º 1, e 9.º, n.º 2, 371.º e 376.º do Código Civil.

3 — O caso julgado anterior decide, com força obrigatória, que, com o provimento do recurso do Supremo Tribunal Administrativo, o arrendamento em causa se mantém intangível ou renasce automaticamente *ope legis* e, assim, a respectiva escritura constitui título executivo, pois

4 — As decisões de suspensão da execução e dos embargos têm, por pressuposto lógico, essa intangibilidade ou renascimento, sob pena de constituírem denegação de justiça vexatória das partes (artigos 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e 6.º da Convenção dos Direitos do Homem).

5 — Tendo o acórdão da Relação, como pressuposto, tais intangibilidade ou renascimento, violou, por isso, as normas dos artigos 675.º e 677.º do Código de Processo Civil.

6 — Em qualquer caso, a intangibilidade do arrendamento ou o seu restabelecimento *ex tunc* e *ope legis* e, consequentemente, a natureza de título executivo da respectiva escritura são impostos pelo regime legal da Reforma Agrária como é jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7 — Violou, assim, o acórdão recorrido os preceitos dos artigos 11.º, 14.º, 20.º e 22.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, 61.º, n.º 1, 81.º, alínea *b*), 82.º, n.º 3, 94.º e 95.º da Constituição da República Portuguesa.

Contra-alegando, pugnam os recorridos pela confirmação do julgado.

Como se vê das conclusões, estão fora do objecto desta revista as questões que constituíram objecto dos agravos.

Quanto à apelação, descreve-se, a seguir, o essencial da matéria de facto, como foi fixada na Relação, que directamente interessa ao conhecimento do recurso:

1 — Por escritura de 20 de Agosto de 1974, Teófilo (ora recorrente), tomou de arrendamento a Carlos

e outros (ora recorridos), um conjunto de herdades conhecidas por Torre da Palma constituídas pelos seguintes prédios rústicos: a denominada «Herdade da Palma», a denominada «Herdade do Monte Branco dos Tenheiros» e a deno-

minada «Herdade da Torre da Palma», por dez anos, com início em 1 de Fevereiro de 1975, sendo a renda calculada indexadamente ao valor do trigo e da carne de bovino a pagar numa prestação anual.

2 — Em 1975, na sequência da «Reforma Agrária», aqueles prédios foram ocupados por pessoas que vieram a fundar a UCP da Torre da Palma, S. C. R. L., e, pela Portaria n.º 560/75, de 17 de Setembro, a Herdade da Torre da Palma foi expropriada.

3 — Por escritura de 6 de Dezembro de 1983, aquela UCP comprou a Herdade da Palma, a Herdade do Monte Branco e a Herdade da Betuga, e nela interveio o referido Teófilo que aí declarou ter sido «[...] até à presente data arrendatário agrícola da Herdade da Torre da Palma e seus anexos, constituída pelos prédios rústicos atrás descritos» e que «por esta escritura rescinde o contrato de arrendamento atrás referido e renuncia ao direito de preferência sobre a venda dos prédios».

4 — Em 10 de Novembro de 1992 foi averbado no registo o cancelamento à inscrição deste contrato, através do av. 3 (ap. 03/921110).

5 — Por despacho de 25 de Setembro de 1989, foi atribuído aos embargantes (ora recorridos) o direito de reserva da propriedade, reserva essa que foi entregue livre do ónus de arrendamento com o Teófilo.

6 — Por despachos de 30 de Novembro de 1990 e 21 de Fevereiro de 1991, foi decidido não haver lugar ao restabelecimento administrativo de qualquer direito de arrendamento do Teófilo por, na escritura de 6 de Dezembro de 1983, ter havido denúncia do contrato celebrado em 20 de Agosto de 1974.

7 — Esta decisão foi objecto de recurso contencioso de anulação, tendo o Supremo Tribunal Administrativo concedido provimento ao recurso e anulado o acto. Os embargantes (aqui recorridos) recorreram para o pleno do Supremo Tribunal Administrativo que negou provimento ao recurso e, depois, foi indeferido pedido de esclarecimento e, finalmente, indeferida a arguição de nulidade condenando os recorrentes como litigantes de má fé.

O recorrente, prevenindo embora que a alteração da matéria de facto operada na Relação é

irrelevante, insurge-se contra a nova redacção dada aos factos n.ºs 1 e 2 por ir para além da escritura; rejeita a nova redacção do facto n.º 6 por se traduzir em considerar um facto não articulado e a do n.º 7 por incluir matéria de direito; e sustenta que a nova redacção do n.º 8 vai contra documentos não impugnados que são o seu meio de prova necessário.

São tudo questões relativas a matéria de facto que, em princípio, o Supremo não pode conhecer a não ser que, como estabelece o n.º 2 do artigo 722.º do Código de Processo Civil, esteja em causa ofensa de disposição expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Das situações invocadas só as que respeitam aos factos n.ºs 1, 2 e 8 são questões aqui sindicáveis nos termos daquela disposição.

Quanto aos factos integrantes dos pontos n.ºs 1 e 2, respeitantes ao conteúdo da escritura de arrendamento de 20 de Agosto de 1974, mal se percebe a objecção do recorrente pois foi preocupação da Relação cingir-se rigorosamente ao clausulado, constituindo, precisamente, a nova redacção uma reprodução exacta do que ali se acordou (vide fls. 1013 e seguintes).

No que se refere ao ponto n.º 8 — reconhecimento da qualidade de reendeiro do ora recorrente por despachos ministeriais de 15 de Setembro de 1989 e 15 de Janeiro de 1990 — observa-se que se trata de matéria que a Relação entendeu eliminar por considerar que envolve, exclusivamente, uma qualificação jurídica e, consequentemente, estranha à descrição dos factos.

É óbvio que o facto de existirem decisões no âmbito da Administração, depois anuladas por procedência de recurso contencioso, que reconhecem essa qualidade, não tem a menor relevância nesta acção que, precisamente, tem como objecto a definição dessa questão fundamental.

Por isso, como bem se decidiu, é matéria que não cabe na decisão quanto aos factos.

A Relação de Évora não acolheu o entendimento da 1.ª instância segundo o qual o mero reconhecimento e atribuição do direito de reserva a proprietário faz renascer, sem mais, os direitos reais menores e de arrendamento que oneravam o prédio na data da expropriação ou ocupação.

Entendeu que, pelo contrário, o restabelecimento de tais direitos não é automático, sendo necessário que o seu titular exerça o respectivo direito instaurando o competente processo ou que este seja oficiosamente desencadeado pela Administração.

Assim, a decisão do recurso depende, em primeira linha, da resposta à questão geral de saber se, uma vez reconhecido e atribuído o direito de reserva a proprietário de prédios expropriados na sequência da «Reforma Agrária», se verifica ou não o restabelecimento *ipso jure* dos direitos reais menores ou de arrendamento que sobre eles incidiam na data da expropriação ou ocupação ou, pelo contrário, se tal restabelecimento exige a prolação de decisão administrativa que culmine procedimento próprio instaurado pelos interessados ou promovido oficiosamente pela Administração.

E, depois, se no caso *sub judice*, o ora embargado e recorrido, pode invocar a situação de arrendatário rural do prédio objecto da acção com direito ao restabelecimento do respectivo direito, tendo em conta a intervenção que teve na referida escritura pública de 6 de Dezembro de 1983.

A primeira questão foi objecto de larga discussão nas instâncias e nela intervieram com magistrais pareceres os Profs. Menezes Cordeiro (fls. 119 e seguintes), Antunes Varela (fls. 947 e seguintes) e Marcelo Rebello de Sousa (fls. 1187 e seguintes).

Os dois últimos sufragando o entendimento seguido na Relação e o primeiro apoiando a tese, seguida na 1.ª instância, do restabelecimento automático logo que ocorra o reconhecimento e atribuição, pela Administração, da reserva ao proprietário.

A douda decisão da 1.ª instância (fls. 663 e seguintes), quanto à primeira questão, e no pressuposto da invocabilidade do contrato de 1974 como base suficiente para o renascimento do seu direito de arrendatário, conceptualiza a situação descrevendo-a como a de um arrendamento extinto por caducidade em consequência da expropriação do prédio [artigo 1051.º, alínea f), do Código Civil] que renasce, com o mesmo «invólucro», simultaneamente com o renascimento da propriedade do anterior titular por efeito da lei e

do acto administrativo que reconheceu e atribuiu a este o direito de reserva.

Assim, o título executivo invocável para a entrega do prédio ao arrendatário desse modo restabelecido é a própria escritura na qual foi acordado o arrendamento, integrada por acto legislativo que fez renascer o contrato e pelos actos administrativos que culminaram com a concessão e atribuição da reserva ao proprietário.

E porque o arrendatário não necessita, para além do reconhecimento e atribuição da reserva ao proprietário, de nenhum acto administrativo específico para reconhecimento e accionamento do seu direito, pode, invocando o contrato de 1974, a norma que instituiu o direito de reserva e a decisão administrativa que o reconheceu e atribuiu aos proprietários, impor a estes a efectivação do seu direito.

Por sua vez a Relação entende que, para além desses elementos, é ainda necessário que, através de procedimento administrativo adequado, a Administração reconheça e atribua, oficiosamente ou a requerimento de quem invoque a titularidade dum direito real menor ou a condição de arrendatário na data da expropriação, a qualidade de reservatário como tal.

E quanto à condição de arrendatário, justifica esta solução considerando que o arrendamento restabelecido pode não ser o mesmo quer quanto ao respectivo prazo, como decorre do artigo 49.º da Lei n.º 109/88 quer quanto às áreas das reservas do proprietário e do arrendatário, as quais não terão de coincidir necessariamente já que as respectivas demarcações poderão ou não sobrepor-se.

Desde logo se nota que ambas as soluções concordam em que não basta a invocação do contrato de arrendamento e a norma que institui o direito de reserva para que se restabeleça a situação de arrendatário, sendo imprescindível um acto da Administração que culmine o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 12/91, de 9 de Janeiro, que regulamenta o exercício do direito de reserva instituído pela Lei de Bases da Reforma Agrária (Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 46/90, de 16 de Agosto).

Só que enquanto na Relação se entendeu que não basta a decisão administrativa que reconhece

e atribui a reserva ao titular do direito de propriedade, sendo necessário ainda uma outra decisão que especificamente reconheça e atribua o direito de reserva do arrendatário, a solução da 1.ª instância é no sentido de que basta o reconhecimento e a atribuição do direito de reserva independentemente de quem quer que tenha desencadeado o respectivo procedimento, configurando, assim, esse procedimento e a decisão que o culmina uma actuação administrativa unitária que respeita a todos os interessados e a todos beneficia e vincula.

Qual, pois, a solução que melhor corresponde ao espírito e à letra da lei?

A Lei de Bases da Reforma Agrária define os grandes objectivos da política agrícola, procede à reestruturação fundiária estabelecendo as condições e os limites da expropriação de prédios rústicos e institui o direito de reserva aos proprietários de prédios expropriados, restabelecendo o respectivo direito de propriedade tal como existia à data da expropriação ou ocupação, logo definindo o seu conteúdo dentro de certos limites e condicionalismos, e prevendo, de modo genérico, o procedimento para a sua concretização.

No que respeita ao direito de reserva logo ressalta a ideia que ele tem em vista, directamente, a reposição dos direitos do proprietário pleno de prédios expropriados.

Tudo, porém, sem prejuízo da posição jurídica dos titulares de outros direitos reais menores, que incidam sobre o mesmo prédio, ou do arrendatário à data da expropriação ou ocupação (artigos 14.º e 20.º daquela lei).

Daqui decorre que a concessão do direito de reserva não só não impede a invocação de direitos de outros titulares afectados pelo acto de expropriação ou ocupação, como, sobretudo, que dela resulta o seu restabelecimento com as limitações que o instituto de reserva implica.

Isto logo se reflecte na regulamentação do exercício do direito de reserva estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 12/91, de 9 de Janeiro, cujo processo, nos termos do seu artigo 2.º, pode ser desencadeado oficiosamente ou a requerimento do «reservatário» ou de qualquer pessoa jurídica com interesse relevante sobre o prédio rústico a que a reserva se refere.

Acresce que toda a disciplina do procedimento para a atribuição do direito de reserva configura-o como actuação administrativa unitária com vista a uma única decisão mal se compreendendo a ponto de vista que o concebe como permitindo a dedução de pretensões autónomas por cada um dos titulares de outros direitos reais menores com vista, igualmente, a decisões separadas contemplando os diferentes interesses na atribuição desse direito.

Na verdade, embora se reconheça a legitimidade de todos os interessados para desencadear o respectivo processo (artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 12/91, de 9 de Janeiro), logo se determina que, havendo sobreposição de direitos, «é obrigatória a apensação dos processos dos titulares dos direitos de propriedade e de direitos reais menores ou de arrendamento» (n.º 5 do artigo 3.º do mesmo diploma).

É óbvio que a obrigatoriedade da apensação só pode ter como objectivo a prolação de uma única decisão que a todos respeite.

Estabelece ainda o n.º 2 da Lei 109/88, na redacção introduzida pela Lei n.º 49/90, que a demarcação da reserva ou a reversão do prédio rústico é obrigatoriamente precedida da notificação, para audiência, dos titulares de outros direitos sobre os prédios em causa referidos no n.º 1 do artigo 20.º ... o que evidencia que se trata de processo unitário em que todos os interessados são chamados a defender os seus interesses visando uma decisão única que a todos aproveita.

A eventual omissão de tal formalidade constituirá irregularidade geradora de nulidade que, obviamente, só poderá ser invocada pelo interessado na observância da formalidade, nunca lhe podendo ser oposta (n.º 1 do artigo 203.º do Código Civil).

E, sendo assim, de acordo aliás com o que flui da norma do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 109/88, uma vez reconhecido e atribuído o direito de reserva, há que respeitar e reconhecer, porque isso sucede sem seu prejuízo, a posição jurídica dos titulares de outros direitos reais ou dos arrendatários à data da expropriação, sendo desnecessária qualquer outra actividade administrativa que os reconheça ou defina o seu conteúdo.

Direitos esses que, quanto ao seu conteúdo e dimensão, sofrerão a adaptação correspondente à nova fisionomia do direito de propriedade que

resultou da concessão e atribuição da reserva, sendo certo porém que, quanto ao arrendamento, logo decorre uma alteração pois o respectivo prazo apenas consente duas renovações de três anos cada.

Assim, uma vez reconhecido e atribuído o direito de reserva, a subsistência, estrutura e conteúdo dos outros direitos reais ou de arrendamento existentes à data da expropriação ou ocupação é questão alheia à Administração Pública já que pela sua situação no domínio jurídico privado só aos tribunais comuns cabe apreciar e dirimir.

Por isso, à rigorosa definição da qualidade de arrendatário do ora requerente, é indiferente uma decisão constante de despacho ministerial que, concordando com um parecer da Administração, lhe reconhece a qualidade de rendeiro e, do mesmo modo, não pode concluir-se o contrário — inexistência dessa qualidade — da decisão do Supremo Tribunal Administrativo que anule aquele despacho. Isso seria o mesmo que pretender-se que a qualidade de casado poderia decorrer duma decisão favorável da Administração que conheça de pretensão em que se invoque essa qualidade.

De tudo se conclui, de acordo com a decisão da 1.ª instância, que uma vez proferida decisão definitiva que reconhece e atribui o direito de reserva, isso basta para que os titulares de outros direitos reais e o arrendatário possam exercer os seus direitos sem necessidade de qualquer outra actividade autónoma específica da Administração.

Daí que, há que reconhecê-lo, e salvo o devido respeito, foi absolutamente inútil o longo período em que a instância esteve suspensa aguardando a decisão final do Supremo Tribunal Administrativo.

É este, como atrás se referiu, o ponto de vista do Dr. Menezes Cordeiro no parecer junto aos autos e é uma solução que está na lógica da doutrina do acórdão deste Supremo Tribunal de 6 de Março de 1990 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 392, pág. 542) que, definindo a natureza jurídica do direito de reserva, configura esta como área inexpropriável preexistente à expropriação, mantendo-se após ela e não se definindo posteriormente. O mesmo sucede com os direitos reais menores e com o arrendamento que, por isso, não caducam com a expropriação.

Assente, assim, que é suficiente para fazer valer os direitos do arrendatário de prédio expropriado, a invocação do título constitutivo do contrato e a decisão da Administração que reconheceu e atribuiu ao proprietário o direito de reserva, a sorte deste pleito fica a depender da resposta à questão de saber se, *in casu*, o embargado/exequente e ora recorrente pode ainda invocar a qualidade de arrendatário do prédio em causa na data da expropriação.

Na 1.ª instância, como vimos, entendeu-se que sim e decidiu-se em conformidade, julgando-se improcedentes os embargos.

Porém, a Relação, certamente porque ali se entendeu que tal questão estava prejudicada pela solução dada à questão anterior, não se pronunciou a propósito.

É óbvio que não é caso de omissão de pronúncia sobre questão de conhecimento obrigatório, geradora da nulidade da alínea *d*) do artigo 668.º do Código de Processo Civil já que, pela lógica do acórdão recorrido, era inútil o seu conhecimento.

Por isso, impõe-se o seu conhecimento se, bem entendido, os autos fornecerem os indispensáveis factos.

Não oferece dúvidas que quer o despacho da Administração que rejeitou o requerimento para atribuição da reserva ao arrendatário com o fundamento de que este não podia invocar essa qualidade, quer a decisão do Supremo Tribunal Administrativo que a anulou, são irrelevantes para a definição dessa posição jurídica, além do mais, por se tratar de questão estritamente civil alheia à jurisdição administrativa.

O essencial da questão reside em saber, como já foi dito, qual o significado jurídico da intervenção do ora recorrente e embargado na escritura pública de 6 de Dezembro de 1983 pela qual a UCP da Torre da Palma, S. C. R. L., comprou as herdades da Palma, do Monte Branco e da Betuga aos ora recorridos e na qual Teófilo , aqui recorrente, invocando ter sido até então arrendatário agrícola da Herdade da Torre da Palma e seus anexos constituída pelos prédios atrás descritos, declarou que, por essa escritura rescindia

o contrato de arrendamento atrás referido e renunciava ao direito de preferência sobre a venda dos prédios.

Como se vê da matéria de facto provada, o contrato de arrendamento celebrado em Agosto de 1974 tinha como objecto um conjunto de herdades conhecidas por Torre de Palma e nele eram identificadas as herdades da Palma, do Monte Branco dos Tenreiros e da Torre da Palma.

Todas elas foram ocupadas na sequência da Reforma Agrária, mas só uma delas, a denominada «Herdade da Torre da Palma», foi objecto de expropriação por portaria de 17 de Setembro de 1975.

Assim, no momento da celebração da escritura de arrendamento, em Agosto de 1983, só a Herdade da Torre da Palma havia sido expropriada, mantendo-se as restantes ocupadas.

Por outro lado, nessa escritura aparece a referência a uma herdade, a da Betuga, que não vem referida na escritura de arrendamento.

Põe-se, assim, um problema da interpretação do real sentido da declaração do embargado na escritura de 1983, uma vez que é legítima a questão de saber, dada a dupla referência nesse contrato como no de 1974 à Herdade de Torre da Palma como referida ao conjunto de todas as herdades, e como denominação de uma das herdades desse conjunto, qual o verdadeiro alcance dessa declaração.

Não há dúvida de que a constituição da reserva incidiu apenas na Herdade da Torre da Palma enquanto elemento desse conjunto, pois foi a única que foi objecto de expropriação.

Daí que, porque aquela declaração foi emitida após a expropriação mas antes da atribuição da reserva, se possa concluir que ela não lhe pode respeitar uma vez que, por efeito da expropriação, o arrendamento se extinguiu por caducidade [alínea f) do artigo 1051.º do Código Civil] e, conseqüentemente, não tem sentido falar-se em rescisão de contrato extinto ou renúncia a direito inexistente.

Porém, uma vez que na altura da escritura de 1983 estava já legalmente instituído o direito de reserva (Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro), é razoável sustentar-se que a declaração de rescisão, que aqui poderá ser entendida como denúncia, não era dirigida directamente ao contrato, mas à expectativa do seu renascimento.

É claro que o contrato de 1983, uma vez que nele se faz referência expressa à escritura de arrendamento de 1974, só pode ser devidamente interpretado em confronto com esta.

O contrato de arrendamento refere, como constituindo o seu objecto, um conjunto de herdades conhecidas por Torre de Palma, especificando-se as denominações de cada uma delas, sendo esse conjunto o objecto unitário do contrato.

Por sua vez na declaração que fez na escritura de compra e venda de Agosto de 1983, contrato que tinha como objecto, além de outros prédios urbanos, a Herdade do Monte Branco, Herdade de Palma e Herdade de Besugo de Baixo, o ora recorrente Teófilo declarou ter sido até então arrendatário agrícola da Herdade da Torre de Palma constituída por aqueles prédios rústicos e que por essa escritura rescindia o contrato de arrendamento e renunciava ao direito de preferência sobre a venda dos prédios que tinha de arrendamento e ora vendidos ...

Nota-se assim que em ambos os contratos aparece a denominação «Torre da Palma» como referindo um conjunto de herdades, sendo razoável o entendimento segundo o qual a declaração de rescisão (aqui entendida como denúncia) do arrendamento constante da escritura de 1983 tem como objecto o contrato de arrendamento no seu todo, inclusive, pelos motivos atrás expostos, a renúncia ao potencial direito (através da atribuição da reserva) de ver restabelecido o arrendamento do prédio expropriado.

Não foi este o entendimento seguido na 1.ª instância onde, pelo contrário, se entendeu que a rescisão (renúncia) não respeitava ao prédio expropriado e ao correspondente direito de reserva, o que culminou na decisão de improcedência dos embargos.

A Relação, como vimos, não se pronunciou sobre a questão por, implicitamente, a ter considerado prejudicada pela solução dada ao problema respeitante às condições da atribuição da reserva quanto ao arrendatário.

Impõe-se, pois, a fixação do exacto sentido daquela declaração, o que, por ser questão respeitante aos factos e envolve a interpretação das cláusulas do contrato, é, em princípio, matéria da exclusiva competência das instâncias.

O Supremo apenas poderá sindicá-lo sobre a observância ou não das normas dos artigos 236.º

e 238.º do Código Civil (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Janeiro de 1994, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 432, pág. 332).

A matéria de facto provada que à questão interessa é, apenas, o conteúdo da declaração constante da escritura de Agosto de 1983, e é através dela que terá de buscar-se o seu sentido.

A declaração negocial terá de ser interpretada de acordo com a norma do n.º 1 do artigo 236.º do Código Civil, que consagrou a teoria da impressão do declaratório, isto é, a declaração terá de valer com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição real do declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante.

Só não será assim se o declaratório conhecer o real sentido da declaração pois, neste caso, é de acordo com ele que vale a declaração (n.º 2 daquele artigo).

Mas a pesquisa sobre o se e o como o declaratório captou o real sentido da declaração constitui, por se tratar duma estrita questão de facto, matéria da exclusiva competência das instâncias e, sendo assim, à minguia de elementos de facto que o revelem, haveria que, sendo possível, ordenar a ampliação da matéria de facto nos termos do n.º 3 do artigo 729.º do Código Civil.

Porém, os autos revelam que nada foi a tal respeito alegado pelas partes e daí que esteja absolutamente fora de causa o reenvio do processo.

Terá, assim, que determinar-se o sentido daquela declaração de acordo com os critérios legais dos artigos 236.º a 238.º do Código Civil, o que, por constituir questão de direito, poderá efectuar-se no âmbito desta revista.

Já foi referido que no momento em que foi proferida a declaração de «rescisão» do arrendamento ela, *prima facie*, não poderia respeitar ao contrato na parte em que este abrangia a denominada «Herdade de Torre da Palma» — enquanto referida a uma das herdades que integravam todo o conjunto conhecido por essa designação — uma vez que, nessa parte, ele já se extinguiu pela caducidade decorrente da expropriação [alínea f) do artigo 1051.º do Código Civil].

Porém, sempre ficaria de pé a questão de saber se tal declaração deve ou não ser entendida como referida a todo o objecto do arrendamento

celebrado em Agosto de 1974, isto é, a todas as herdades abrangidas na denominação genérica de Torre da Palma e, designadamente, se ela respeitou também aos direitos decorrentes da expropriação da Herdade da Torre da Palma, nomeadamente o direito de indemnização, e os que decorrem da atribuição da reserva.

Um ponto parece claro. É o de que a intervenção do ora recorrente na escritura de 6 de Dezembro de 1983, intitulada de «compra, empréstimo com hipoteca e renúncia», teve em vista possibilitar a transferência da propriedade dos prédios vendidos, livres de quaisquer ónus ou da incidência dos direitos que aquele, como arrendatário, detinha sobre eles.

Daí a rescisão (denúncia) do arrendamento e a renúncia ao direito de preferência.

Por isso, dificilmente se compreenderá que, numa tal escritura, aquela declaração pudesse dirigir-se a outros bens alheios ao objecto da venda e muito menos à expectativa — decorrente da instituição do direito de reserva — de ver restabelecido um arrendamento extinto por efeito de expropriação do prédio a que respeitava.

É, assim, forçoso concluir que um declaratório normal, colocado na posição dos restantes intervenientes naquele contrato, só poderia deduzir que aquela declaração respeitava, apenas, aos prédios objecto da venda e a nada mais.

Por outro lado, porque, do ponto de vista do declarante e ora recorrente, se tratou de um negócio gratuito — renúncia a direitos sem qualquer contrapartida — terá de prevalecer aquele sentido por ser o menos gravoso para o disponente (artigo 237.º do Código de Processo Civil).

Na verdade, a única consequência da declaração, quanto ao declarante, foi, apenas, a entrega de todo o gado e alfaias que este já possuía nos prédios arrendados.

Tratou-se, assim, de restituição daquilo que já era seu, o que, obviamente, não retira o carácter de gratuitidade à sua intervenção no negócio.

Por tudo o exposto terá de concluir-se que, não tendo havido acto que validamente tivesse neutralizado o direito do recorrente, como inicial arrendatário do prédio expropriado e depois restituído em consequência da atribuição do direito de reserva, o arrendamento tem de ter-se por restabelecido, o que confere à escritura de arren-

damento, completada com a decisão administrativa que atribuiu a reserva, a qualidade de título executivo invocável para a reposição dos direitos do arrendatário.

Nestes termos, concedendo a revista, revogam o douto acórdão, julgando improcedentes os embargos.

Custas pelos recorridos.

Lisboa, 30 de Novembro de 2000.

Duarte Soares (*Relator*) — Abel Simões Freire — Moitinho de Almeida — Roger Lopes (votou a decisão) — Noronha Nascimento.

DECISÕES IMPUGNADAS:

I — *Sentença da 2.ª Secção do Tribunal Judicial de Portalegre, processo n.º 195/98.*

II — *Acórdão da 2.ª Secção do Tribunal da Relação de Évora, processo n.º 603/99.*

Insera-se, como resulta do texto e dos acórdãos nele citados, na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

(V. M.)

